

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XIX

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1969

N.º 221

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro.
Armando Rolemberg.
Antônio Neder.
Célio Silva.

Procurador Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque.

Secretário do Tribunal

Dr. Geraldo da Costa Manso.

Neste número, o Boletim Eleitoral publica a Constituição Federal, promulgada, com a Emenda Constitucional nº 1, em 17 de outubro de 1969, e em vigor a partir de 30 do mesmo mês. O texto constitucional está seguido de um Sumário com a indicação, na ordem cronológica dos Títulos, Capítulos e Seções, e de índice alfabético e remissivo, organizado pelo Serviço de Divulgação da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º; artigo 3º; artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c e d, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d, XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u e v e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b e c, VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g; artigo 11, e seu § 1º e suas alíneas a, b e c, e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas a e b, e seus §§ 1º e suas alíneas a e b, 3º e suas alíneas a e b, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas a, b, c e d; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea a, e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b; artigo 29; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas a e b, e II, alíneas a, b, c e d; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; § 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c e d, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d, XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u e v e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b e c, VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g; artigo

11, seu § 1º e suas alíneas a, b e c, e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas a e b, e seus §§ 1º e suas alíneas a e b, 3º e suas alíneas a e b, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas a, b, c e d; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea a, e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b; artigo 29; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas a e b, e II, alíneas a, b e d; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; § 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea b do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas a e b, II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas a e b, e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea b, III, IV, seu § 1º e alíneas a, b e c, seus §§ 2, e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas a, b e c, e II, alíneas a e b e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas a, b e c; alíneas b e c do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas a, b e c; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas a a f e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º e seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, todas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigóntes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma continental;

IV — as terras ocupadas pelos silvcolas;

V — os que atualmente lhe pertencem; e

VI — o mar territorial.

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 8º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sítio;

IV — organizar as forças armadas;

V — planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais;

VI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de:

a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

c) apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; e

d) prover à censura de diversões públicas;

IX — emitir moeda;

X — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros;

XI — estabelecer o plano nacional de viação;

XII — manter o serviço postal e o Correio; Aéreo Nacional;

XIII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XIV — estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento;

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea e;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

XVI — conceder anistia; e

XVII — legislar sobre:

a) cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção de saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);

j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

k) política de crédito, câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvcolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais; e

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — por termo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;

IV — assegurar o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos municípios as cotas tributárias a eles destinadas; e

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos Poderes;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração; e

g) proibição ao deputado estadual da prática de ato ou de exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de secretário de Estado.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do item VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea c deste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como nos do item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º Nos casos dos itens VI e VII do artigo 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º Nos casos do § 2º do artigo anterior, ficará dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no item VII do artigo 10;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI — a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

VIII — a aplicação aos deputados estaduais do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber; e

IX — a aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

§ 1º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 5º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal do Estado.

§ 6º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Somente farão jus a remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 4º O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do município.

Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.

CAPÍTULO IV

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2º O Governador do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 4º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em municípios, os impostos municipais.

§ 5º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos arts. 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Art. 20. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

V — produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;

VI — operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

IX — a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

§ 1º A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos artigos 23 e 24.

§ 2º A União pode instituir:

I — contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais; e

II — empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 3º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4º A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

§ 5º A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

§ 6º O imposto de que trata o item III deste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 22. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como sobre a cessação de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º O produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a estes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2º O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 3º O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

§ 5º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

§ 6º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 24. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana; e

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item II do artigo 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2º Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por ele pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 3º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadeiras dos tributos mencionados no § 1º entregarão aos municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das quotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:

a) da aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) da vinculação de recursos próprios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para execução dos programas citados na alínea a;

c) da transferência efetiva, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de encargos executivos da União; e

d) do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.

§ 2º Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 23, § 1º, 24, § 2º, pertence aos Estados e Municípios.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do artigo 21;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item VIII do artigo 21; e

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País mencionado no item IX do artigo 21.

§ 1º A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

§ 2º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do artigo 21 do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

CAPÍTULO VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal; ou

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

§ 3º Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, este e a Câmara dos Deputados, para:

I — inaugurar sessão legislativa;

II — elaborar regimento comum; e

III — discutir e votar o orçamento.

§ 4º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede do Congresso Nacional, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

g) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A incorporação, às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 4º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do artigo 29.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º O pagamento da porte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4º Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decóro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decóro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 36. Não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado.

§ 1º Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 38. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos, conforme os seguintes critérios:

a) até cem mil eleitores, três deputados;

b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinquenta mil;

c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinquenta mil; e

d) além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinquenta mil.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por um deputado.

§ 4º O número de deputados não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Seção III — Do Senado Federal

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada senador será eleito com seu suplente.

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V — legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do artigo 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — expedir resoluções; e

IX — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal: somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação dos efetivos das forças armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no item III do artigo 55;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia; e

IX — organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporariamente a sua sede;

VII — fixar, para vigor na legislação seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República; e

IX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Art. 45. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos; e

VII — resoluções.

Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou

II — do Presidente da República.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e em seu § 1º, no prazo de dez dias; findo este, serão tidas por aprovadas, se não tiver havido deliberação.

§ 5º Os prazos do artigo 48, deste artigo e de seus parágrafos e do § 1º do artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e

III — o sistema monetário.

Art. 53. No caso de delegação a comissão especial, sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2º do artigo 51.

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;

V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. 59. Nos casos do artigo 43, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3º do artigo 51.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2º e do § 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 6º Nos casos do artigo 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 7º No caso do item V do artigo 42, o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º.

Seção VI — Do Orçamento

Art. 60. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 62. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrematação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 63. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 64. Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões do Congresso Nacional, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 66. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Organizar-se-á comissão mista de senadores e deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados e mais um terço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 67. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 68. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 69. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a quem caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 71. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo 115.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8º O Tribunal de Contas da União julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 74. O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembléia indicará três delegados, dentre seus membros, e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

Art. 76. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 77. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 74, considerará-se eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; o seu mandato é de cinco anos e na sua posse observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

§ 2º O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 78. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivo cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

VI — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios;

VII — aprovar a nomeação dos prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional;

VIII — prover e extinguir os cargos públicos federais;

IX — manter relações com os Estados estrangeiros;

X — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XII — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XIII — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XIV — exercer o comando supremo das forças armadas;

XV — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XVI — decretar o estado de sítio;

IXVII — decretar e executar a intervenção federal;

XVIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX — enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XXI — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e

XXII — conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII deste artigo aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária; e

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 83. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 84. Os Ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; e

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Seção V — Da Segurança Nacional

Art. 86. Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 87. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

Art. 88. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único. A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;

IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

VI — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Parágrafo único. A lei indicará os municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Forças Armadas

Art. 90. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 91. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. 92. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

§ 6º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

§ 9º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Seção VII — Do Ministério Público

Art. 94 A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizada em carreiras, por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Seção VIII — Dos Funcionários Públicos

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 3º O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

- I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;
- II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidez por sentença de demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 4º Aos projetos de lei de que trata os §§ 2º e 3º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

- I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e
- III — as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;
- III — Tribunais e juizes militares;
- IV — Tribunais e juizes eleitorais;
- V — Tribunais e juizes do trabalho;
- VI — Tribunais e juizes estaduais.

Parágrafo único. Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes.

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º; e
- III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz da categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

- I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;
- II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e
- III — exercer atividade político-partidária.

Art. 115. Compete aos Tribunais:

- I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;
- II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei: propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e
- III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 118. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do artigo 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Federais de categorias diversas e entre Tribunais de Estados e os do Distrito Federal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as deste e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os casos previstos no artigo 129, § 1º e § 2º; e

c) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, i, j e l, do item I do artigo 119, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e

d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118.

§ 1º Lei complementar poderá criar Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco, um no de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e o número de Ministros, cuja escolha se fará na forma deste artigo, bem como poderá dispor sobre a divisão do atual e dos novos em câmaras de competência privativa, e manter ou reduzir o número de seus juizes.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário, câmaras ou turmas.

Art. 122. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes federais, os juizes do trabalho e os membros dos tribunais regionais do trabalho, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e os do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras ou turmas, do responsável pela direção geral da política federal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas câmaras ou turmas; entre juizes federais de vária categoria; entre juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes de Estados diversos; entre juizes de Estados e do Distrito Federal ou dos Territórios; entre juizes do Distrito Federal e dos Territórios; e os conflitos entre juizes de um Território e os de outro; e

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 123. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os juizes federais substitutos, alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista tripartite de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos com jurisdição na circunscrição judiciária onde houver ocorrido a vaga.

Parágrafo único. O provimento do cargo de juiz federal substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição, devendo os candidatos satisfazer os requisitos de idoneidade moral e de idade maior de vinte e cinco anos.

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 125. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas a Justiça Eleitoral e à Militar;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea; e

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no fóro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que fôr parte instituição de previdência social e cujo objeto fôr benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processadas perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas no fóro de Estado ou Território e atribuir ao Ministério Público respectivo a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 127. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 3º Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 129. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse fóro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes de que trata o § 1º.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 130. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
 - b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;
- II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber juridico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 132. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 133. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
 - b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e
- III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber juridico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 134. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 135. Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 136. Os juizes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

- I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;
- II — a divisão eleitoral do País;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;
- V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;
- VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;
- VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e

IX — a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do parágrafo único do artigo 152.

Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

- I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou
- IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 139. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 140. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

Seção VII — Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
 - II — Tribunais Regionais do Trabalho;
 - III — Juntas de Conciliação e Julgamento.
- § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1º.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Art. 143. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecuráveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII — Dos Tribunais e Juizes Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecuráveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

§ 2º Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância.

Título II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITO

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE

Art. 145. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e queiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; ou

III — em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e
- c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

- a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146;
- b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou
- c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

- a) no caso do item III do artigo 146;
- b) por incapacidade civil absoluta; ou
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

- I — o regime democrático;
- II — a proibição administrativa;
- III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;
- IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irrecorribilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro de seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

CAPÍTULO III

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles; e

VIII — proibição de coligações partidárias.

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo: ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversivos, nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta.

§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do cônjuge.

§ 34. A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 154 O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

CAPÍTULO V

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 155. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

- I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- II — guerra.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá, bem como as normas que serão observadas, e nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e
- f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício de cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 156. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinarem.

§ 1º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de cinco dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 2º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo seu Presidente.

Art. 157. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa a que eles pertencerem.

Art. 158. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 159. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Título III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e

VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acervo disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163. São facultadas a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

- I — salário-família capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;
- II — salário-família aos seus dependentes;
- III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;
- IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;
- VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — fixação das porcentagens de empregos brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX — greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefícios compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviço públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 170. As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Art. 173. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador; e

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de expressão, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Título IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento religioso equivale ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV — o Poder Público substituirá gradativamente o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos mediante restituição, que a lei regulará;

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII — a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II — as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.

Art. 183. O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, terminarão em 15 de março de 1974.

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Se o Presidente da República, em razão do exercício do cargo, for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da União.

Art. 185. São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Art. 186. O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de maio de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte.

Art. 187. Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971, não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

Art. 188. Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados federais e deputados estaduais.

Art. 189. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembleias Legislativas.

Parágrafo único. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembleia Legislativa do Estado, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 75.

Art. 190. Somente para o exercício de mandato na atual legislatura não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 191. Continuará em funcionamento apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deliberação em contrário da respectiva Câmara, sendo declarados extintos todos os outros tribunais de contas municipais.

Art. 192. São mantidos como órgãos de segunda instância da justiça militar estadual os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967.

Art. 193. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de Diplomata.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de Conselheiros.

Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 195. Os atuais substitutos de auditor e promotor da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo igual dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1º do artigo 97;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e

d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.

Art. 200. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.

Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

(Diário Oficial de 20-10-69. Republicada no Diário Oficial de 21-10-69 e 30-10-69).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Organizado pelo Serviço de Divulgação
da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

Págs.

A

ABUSO DO PODER ECONÔMICO,

- Repressão. (Art. 160, item V) 257

AÇÃO AO PORTADOR

- Vedado este regime às empresas jornalísticas.
(Art. 174, item II) 253

AÇÃO POPULAR

- Quem a propõe. (Art. 153, § 31) 256

ACESSO

- Magistratura estadual. Como se fará para o
Tribunal. (Art. 144, item III) 254

ACIDENTE DO TRABALHO

- Previdência social. (Art. 165, item XVI) .. 258

ACIONISTAS

- Empresas jornalísticas. Exceto partidos po-
líticos, as pessoas jurídicas e os estrangeiros,
não podem ser acionistas. (Art. 174, item III) 258

ACUMULAÇÃO

- De proventos não se aplica aos aposentados,
na forma específica. (Art. 99, § 4º) 260
- Exceções outras poderão ser criadas por lei
complementar, com as restrições especifica-
das. (Art. 99, § 3º) 260
- Nos casos de exceção somente será permi-
tida quando houver correlação de matérias
e compatibilidade de horários. (Art. 99, § 1º) 260
- Proibição estende-se a cargos, funções ou
empregos em autarquias, empresas públicas e
sociedades de economia mista. (Art. 99, § 2º) 260
- Proibição sobre proventos da inatividade não
se aplicará aos militares da reserva e refor-
mados quanto ao exercício de mandato ele-
tivo, magistério, cargo em comissão ou con-
trato. (Art. 93, § 9º) 260
- Vedada a de cargos e funções públicas, exceto
as especificadas. (Art. 99 e itens I, II, III
e IV) 260

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

- Compete, privativamente, ao Presidente da
República, dispor sobre a estruturação, atri-
buições e funcionamento da administração
federal. (Art. 81, item V) 259
- Compete, privativamente, ao Presidente da
República, exercer, com auxílio dos Ministros
de Estado, a direção superior da adminis-
tração federal. (Art. 81, item I) 259

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- Lei regulará fiscalização pela Câmara e Se-
nado, dos atos da administração indireta.
(Art. 45) 244

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Seu exercício, como previsto, assegura a au-
tonomia municipal. (Art. 15, item II, letras
a e b) 240

ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA

- Assegura a autonomia municipal. (Art. 15,
itens I e II, letras a e b) 240

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Praticar ato contra a sua probidade é crime
de responsabilidade do Presidente da Repú-
blica. (Art. 82, item V) 248

ADMISSÃO

- Condições para nomeação de servidor nos
Poderes Legislativo e Judiciário. (Art. 108,
§§ 2º, 3º e 4º) 250
- Critério. (Art. 165, item III) 257

ADOLESCENCIA

- Assistência será instituída em lei. (Art. 175,
§ 4º) 258
- Lei especial disporá sobre assistência. (Ar-
tigo 175, § 4º) 258

ADOLESCENTE

- Lei disporá sobre a assistência. (Art. 175,
§ 4º) 258

AFASTAMENTO

- Do cargo no serviço público para exercício
de mandato estadual ou federal, implica em
que somente poderá ser promovido por anti-
güidade. (Art. 104) 250

AGREGADO

- Ficará ao respectivo quadro o militar no-
meado para cargo público civil temporário
não eletivo, com os direitos especificados.
(Art. 93, § 5º) 249

AGUAS

- Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra i) .. 238

AJUDA DE CUSTO

- Compete ao Congresso Nacional fixar o sub-
sídio do Presidente e Vice. (Art. 44, item VII) 244
- Dividida em partes fixa e variável será es-
tabelecida ao fim de cada legislatura, para a
seguinte. (Art. 33) 242
- Fixação para a legislatura seguinte, é com-
petência dos membros do Congresso Nacional.
(Art. 44, item VII) 244
- O que representa. (Art. 33, § 1º) 242
- Pagamento. Condições. (Art. 33, § 2º) 242

ALÍQUOTA

- Lei complementar poderá fixar a máxima de
que trata o art. 24, item II. (Art. 24, § 4º) 241

ALISTAMENTO

- São eleitores os maiores de 18 anos. (Arti-
go 147) 255

ALISTAMENTO ELEITORAL

- Obrigatório para os brasileiros de ambos os
sexos. (Art. 147, § 1º) 255

ALISTAVEIS

- Os militares, desde que oficiais aspirantes a oficiais, guarda-marinha, subtenentes, suboficiais, sargentos e alunos de escolas militares superiores. (Art. 147, § 2º) 255

AMAPA

- Jurisdição Eleitoral do Pará. (Art. 140) .. 253

AMEAÇA A ORDEM

- Decretação do estado de sítio pelo Presidente da República. (Art. 135, item I) 257

ANISTIA

- Concessão. (Art. 8º, item XVI) 238
 — Concessão é atribuição do Poder Legislativo. (Art. 43, item VIII) 244
 — Iniciativa de lei sobre anistia relativa a crime político, é da competência exclusiva do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional. (Art. 57, item VI) ... 245

APLICAÇÃO DE FUNDOS

- A dos previstos nos itens I e II, será regulada por lei federal, com especificações. (Artigo 25, § 1º, letras a, b, c e d, e § 2º) 244

APOSENTADORIA

- Com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário, ao civil, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. (Art. 197, letra c) 260
 — De funcionário, na forma especificada. (Artigo 101) 249
 — De Juiz. (Art. 113, § 1º) 250
 — Legalidade será julgada pelo Tribunal de Contas. (Art. 72, § 8º) 247
 — Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, indicará exceções às regras estabelecidas. (Art. 103) 250
 — Mulheres. (Art. 165, item XIX) 258
 — Mulheres a terão com 30 anos de serviço. (Art. 101, parágrafo único) 249
 — Proventos especificados. (Art. 102, itens I e II, letras a e b, e §§ 1º, 2º e 3º) 249
 — Será concedida na forma indicada. (Art. 101, itens I, II e III) 249

APRECIACÃO JUDICIAL

- Excluídos dela estão os atos do Governo Federal com base nos Atos Institucionais e Complementares, os atos dos Ministros Militares, no exercício da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, fundados em Atos Institucionais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado impedimento de eleitos e os atos legislativos expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares. (Artigo 181 e itens I, II e III) 259
 — Não sujeitos os atos do Governo Federal, como especificado. (Art. 181, itens I, II e III) 259

APRENDIZAGEM

- Empresas comerciais e industriais são obrigadas em cooperação, a assegurar condições de aprendizagem aos trabalhadores menores e preparo de pessoal qualificado. (Art. 178, parágrafo único) 259

APROVEITAMENTO

- No serviço público fica assegurado ao civil, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. (Artigo 197, letra b) 260

AREA DE SEGURANÇA

- Conselho de Segurança Nacional concederá licença para funcionamento de órgão e entidades sindicais estrangeiras e a filiação de nacionais a estas entidades. (Art. 89, item VI) 248

Págs.

- Conselho de Segurança Nacional dará assentimento prévio para concessão de terras, construção de pontes, estradas e campos-pousos, estabelecimentos de indústria. (Art. 89, item IV, letras a, b e c) 248
 — Lei indicará municípios e áreas que interessem à Segurança Nacional e regulará sua utilização. (Art. 89, item V, parágrafo único) 248
 — Serão indicadas pelo Conselho de Segurança Nacional. (Art. 89, item III) 248

ARRECADAÇÃO

- Atribuição do Poder Legislativo. (Art. 43, item I) 244
 — Do produto dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 12%, a saber: 5% para o Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios; 5% para o Fundo de Participação dos Municípios; 2% para o Fundo Especial, cuja aplicação será regulada em lei. (Art. 25, itens I, II e III) 242
 — Pertence ao município a referente ao imposto sobre propriedade territorial rural, incidente sobre imóveis no seu território. Artigo 24, § 1º) 241

ARTE

- Livre, ressalvado o § 8º do art. 153. (Art. 179, parágrafo único) 259

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- Apreciáveis pelo Poder Judiciário suas resoluções fundadas em Atos Institucionais sobre cassação de mandatos eletivos ou declaração de impedimento de titulares citados. (Artigo 181, item II) 259
 — Número de deputados. (Art. 13, § 6º) 239

ASSISTENCIA

- Artes. (Art. 179 e parágrafo único) 259
 — Ciências. (Art. 179 e parágrafo único) 259
 — Ex-combatentes. (Art. 197, letra d) 260
 — Gestantes. (Art. 165, item XI) 258
 — Hospitalar, médica preventiva e sanitária. (Art. 165, item XV) 258
 — Infância. (Art. 175, § 4º) 258
 — Letras. (Art. 189 e parágrafo único) 258
 — Maternidade. (Art. 175, § 4º) 259
 — Necessitado. (Art. 153, § 2º) 255

ASSISTENCIA EDUCACIONAL

- Assegurando condições aos alunos necessitados. (Art. 177, § 2º) 259

ASSISTENCIA RELIGIOSA

- Aos que a desejarem. (Art. 153, § 7º) 256
 — Forças Armadas e auxiliares. (Art. 153, § 7º) 256

ASSOCIAÇÃO

- A profissional ou sindical é livre. Reguladas por lei sua constituição, representação nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público. (Art. 166 e § 1º) 258

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

- Livre sua criação, representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do poder público, especificadas. (Art. 166, § 1º) 258

ATIVIDADE ESSENCIAL

- Proibida a greve. (Art. 162) 257

ATIVIDADE POLITICO-PARTIDARIA

- Somente para mandato na atual legislatura é permitido aos ministros ou juizes dos Tribunais de Contas da União, Estados e Municípios. (Art. 190) 259

Págs.

	Págs.		Págs.
ATO DO PODER PUBLICO		BENS	
— Poderá ser declarado inconstitucional pelos Tribunais. (Art. 116)	250	— Os que se incluem entre os da União. (Artigo 4º, itens I a VI)	238
ATO INTERNACIONAL		— Os que se incluem entre os dos Estados. (Art. 5º)	238
— Celebrá-lo, <i>ad referendum</i> do Congresso Nacional, é da competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item X) ...	247	BRASILEIRO	
— Competência do Congresso Nacional as resoluções definitivas sobre os celebrados pelo Presidente da República. (Art. 44, item I)	244	— Nato. (Art. 145, item I)	254
ATO INSTITUCIONAL		— Nato. Cargos privativos. (Art. 146, parágrafo único)	254
— Atos nêle baseados, e seus efeitos não poderão ser apreciados judicialmente. (Art. 181, item I)	259	— Naturalizado. (Art. 145, item III)	254
ATO INSTITUCIONAL Nº 3		C	
— Continua em vigor, bem como os posteriormente baixados. (Art. 182)	259	CABOTAGEM	
— Presidente da República, ouvido Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar cessação da sua vigência e dos Atos posteriores, no todo ou em parte. (Art. 182, parágrafo único)	259	— Navegação privativa de navios nacionais. Condições. (Art. 173, e § 1º)	258
ATO JURIDICO		CAÇA	
— Lei não prejudicará o perfeito. (Art. 153, § 3º)	255	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra h) ..	238
ATO JURIDICO PERFEITO		CALAMIDADE	
— Lei não o prejudicará. (Art. 153, § 3º)	255	— Lei regulará aproveitamento agrícola de terras a ela sujeita. Incentivos e auxílios. (Art. 172)	258
ATO LEGISLATIVO		CALAMIDADE PUBLICA	
— Baseado em Atos Complementares e Institucionais não poderá ser apreciado judicialmente. (Art. 181, item III)	259	— Abertura de crédito extraordinário. (Art. 61, § 2º)	257
ATRIBUIÇÕES		— Organização da defesa permanente. (Art. 8º, item XIII)	238
— Poder Legislativo. (Art. 43)	244	CAMARA DOS DEPUTADOS	
— Presidente da República. (Art. 81)	247	— Cabe-lhe, salvo exceção prevista, iniciar a discussão e a aprovação de projeto de iniciativa do Presidente da República. (Art. 56, parágrafo único)	245
AUMENTO DE DESPESAS		— Comissão de Inquérito. (Art. 37)	243
— Não serão admitidas emendas que aumentem despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, do Senado e Tribunais Federais. (Artigo 57, parágrafo único, letras a e b)	245	— Comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede do Congresso, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros. (Art. 30, parágrafo único, letra f)	242
AUTARQUIAS		— Competência privativa. (Art. 40)	243
— Normas de fiscalização financeira e orçamentária se estendem às autarquias. (Artigo 70, § 5º)	240	— Competência privativa para propor projetos criando ou extinguindo cargos de seus serviços, e fixem os respectivos vencimentos. (Art. 40, item III)	244
— União, Estados, Municípios e Distrito Federal não podem tributar o patrimônio, a renda e os serviços das autarquias. (Art. 19, § 1º) ..	240	— Competente para a elaboração do seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, observadas normas especificadas. (Artigo 30)	242
AUTONOMIA		— Composição, legislatura, número de componentes. (Art. 39)	243
— Dos municípios é assegurada pelos itens especificados. (Art. 15)	240	— Deliberações são tomadas por maioria de votos, com a presença da maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário. (Art. 31)	242
AUTONOMIA MUNICIPAL		— Elaboração de leis delegadas. (Art. 52) ...	245
— Para mantê-la, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VII, letra e)	239	— Lei orçamentária. Andamento do projeto. (Art. 66)	246
AUTORES		— Mandato dos membros de sua Mesa, no período que se iniciará a 31 de março de 1970, será de 1 ano, sem reeleição, no período seguinte. (Art. 186)	259
— Inventos e obras literárias terão amparo legal. (Art. 153, §§ 24 e 25)	256	— Membros podem propor emendas à Constituição. Condições estipuladas. (Art. 47, item I, e § 3º)	244
B		— Mesa encaminhará, pela Presidência da República, somente os pedidos de informação sobre matéria em tramitação ou fato sujeito à fiscalização do Congresso ou suas Casas. (Art. 30, parágrafo único, letra d)	242
BANDEIRA		— Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ofensivos às Instituições Nacionais, propagandas de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, ou configurarem crimes contra a honra ou incitamento à prática de crimes de qualquer natureza. (Artigo 30, parágrafo único, letra c)	242
BANIMENTO			
— Não haverá, salvo nos casos especificados. (Art. 153, § 11)	256		

	Págs.		Págs.
— Não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria. (Art. 30, parágrafo único, letra e)	242	— Militar da ativa nele empossado em caráter permanente, estranho à carreira, passará para a reserva. (Art. 93, § 4º)	249
— Não serão objeto de lei delegada os atos de sua competência exclusiva. (Art. 52, parágrafo único)	245	— Primeira investidura dependerá de concurso de provas ou de provas e títulos. (Art. 97, § 1º)	249
— Nas comissões, assegurar-se-á, como possível, a representação proporcional dos partidos. (Art. 30, parágrafo único, letra a)	242	— Provê-lo ou extingui-lo é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item VIII)	247
— Numerário da sua dotação. Entrega. Cotas. Participação percentual. (Art. 68)	246	CASA	
— Órgão do Congresso Nacional. (Art. 27) ..	242	— Asilo inviolável. (Art. 153, § 10)	256
— Pelos seus membros ou comissões tem a iniciativa das leis. (Art. 56)	245	CASAMENTO	
— Promulgação, pela sua Mesa, da emenda à Constituição. (Art. 49)	244	— Celebração Civil e Gratuita. (Art. 175, § 2º) ..	258
— Realizará sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, no 1º ano da legislatura para posse dos membros e eleição das Mesas. (Artigo 29, § 4º)	242	— Indissolubilidade. (Art. 175, § 1º)	258
— Será de 2 anos o mandato para membro da sua Mesa, proibida a reeleição. (Art. 30, parágrafo único, letra h)	242	— Religioso equivalerá ao civil observados os requisitos legais e especificados. (Art. 175, § 2º)	253
— Sessões extraordinárias. — Número e pagamento por frequência. (Art. 33, § 4º)	243	— Religioso sem os requisitos terá efeitos civis, se, inscrito no registro público como especificado. (Art. 175, § 3º)	258
— Seu presidente, na forma estipulada, será chamado ao exercício da Presidência da República. (Art. 73)	247	CAUSAS	
— Somente realizará uma sessão ordinária por dia. (Art. 30, parágrafo único, letra b)	242	— Aforamento pela União ou contra ela. (Artigo 125, § 1º)	252
— Viagem de Congressista ao exterior somente será subvencionada, salvo quando no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, com designação do Poder Executivo e concessão de licença ao Casa a que pertencer. (Art. 30, parágrafo único, letra b)	242	— As ações fiscais poderão ser promovidas no fóro de Estado ou Território. (Art. 126) ..	252
— Votação de emenda à Constituição. (Artigo 48)	244	— As propostas perante outros juizes, se a União tiver interesse, passarão à competência do Juiz federal. (Art. 125, § 2º)	252
CAMARA MUNICIPAL		— Na Justiça estadual. (Art. 125, § 3º)	252
— Aprovação das contas do Prefeito. (Art. 16, § 2º)	240	— Nos portos e aeroportos. (Art. 125, § 4º) ..	252
— Contrôles externo para fiscalização do orçamento. (Art. 16, § 1º)	240	CENSURA	
— Número de vereadores será no máximo 21, guardada proporcionalidade com o eleitorado do município. (Art. 15, § 4º)	240	— Nas diversões públicas. (Art. 8º, item VIII, letra d)	238
CAMBIO		CERTIDÕES	
— Compete à União instituir imposto. (Art. 21, item VI)	241	— Assegurada a expedição. (Art. 153, § 35) ..	256
— Política. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra I)	238	CESSAO DE DIREITOS	
CAPITAL		— Imposto a que se refere o item I não se aplica aos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem de bens decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital, com especificações. (Art. 23, § 3º)	241
— Da União é o Distrito Federal. (Art. 2º) ..	238	— Imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, com especificações. (Art. 23, § 2º)	241
CAPITALIZAÇÃO		CIDADANIA	
— Fiscalização. (Art. 8º, item X)	238	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra o) ..	238
CARGO		— Não pode ser objeto de lei delegada. (Art. 52, item II)	245
— Da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei para sua criação. (Art. 57, item II)	245	CIENCIA	
CARGO PRIVATIVO		— Livre. (Art. 179, e parágrafo único)	259
— Só exercido por brasileiros natos. (Art. 145, parágrafo único)	254	CIENCIAS	
CARGO PUBLICO		— Livre, ressalvado o § 8º do art. 153. (Artigo 179)	259
— Acessível aos que preencham requisitos legais. (Art. 97)	249	CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA	
— Criação e fixação dos respectivos vencimentos são atribuições do Poder Legislativo. (Artigo 43, item V)	244	— Aliquota, referida no item II será uniforme, como especificado. (Art. 23, § 5º)	241
— Em comissão, independe de concurso. (Artigo 97, § 2º)	249	— Compete ao Estado ou Distrito Federal instituir imposto a respeito, conforme especificação. (Art. 23, item II)	241
		— Do produto da arrecadação deste imposto, 80% são para o Estado e 20% para o Município, na forma especificada. (Art. 23, § 8º) ..	241
		— Imposto referido no item II (guerra) não incidirá sobre operações destinadas ao exterior de produtos industrializados e outros indicados por lei. (Art. 23, § 7º)	241
		— Isenções dos impostos referentes serão concedidos ou revogados nos termos de convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo lei complementar. (Art. 23, § 6º)	241

	Págs.		Págs.
— Lei complementar poderá instituir novos contribuintes para o imposto. (Art. 23, § 4º) ...	241	causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil; causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; crimes políticos e os praticados contra bens, serviços ou interesses da União, autarquia e empresas públicas, com ressalvas; crimes previstos em tratado ou convenção internacional; crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves; crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve; <i>habeas corpus</i> em matéria criminal de sua competência ou não sujeitos a outra jurisdição; Mandado de segurança contra autoridade federal, com ressalva; questões de direito marítimo e de navegação, inclusive aérea; crime de ingresso e permanência irregular de estrangeiro; causas referentes à nacionalidade, sua opção e naturalização. (Art. 125, itens de I a X)	252
CLASSIFICAÇÃO		— Do Ministro de Estado. (Art. 85)	248
— No que couber, aplica-se aos funcionários do Legislativo e do Judiciário e das Câmaras Municipais o sistema dos cargos do Executivo. (Art. 108, § 1º)	250	— Do Município, conforme especificações. (Artigo 24, itens I e II)	241
CLÍNICA DE REPOUSO		— Do Poder Executivo. (Art. 65)	246
— Mantida pela União, na forma da lei. (Artigo 165, item XVIII)	258	— Do Presidente da República. (Art. 81)	247
COAÇÃO		— Do Presidente da República para decretar intervenção nos Estados. (Art. 11)	239
— Torna-se ilegal quando tenha havido inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio. (Art. 159)	257	— Do Superior Tribunal Militar. Originariamente processará e julgará Governadores e Secretários de Estado, nos crimes previstos no § 1º. (Art. 129, § 2º)	252
COLEGIO ELEITORAL		— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar, em recurso extraordinário, causas decididas em última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida contrariar a Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válido lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da de outro Tribunal. (Art. 119, item III, letras a, b, c e d)	251
— Elegerá Presidente da República. Sua composição e funcionamento. Regulamentação por lei complementar. (Art. 74, §§ 1º, 2º e 3º)	253	— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar em recurso ordinário, causas em que forem partes, governo estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil. (Art. 119, item II, letra a)	251
— Reuniões em 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial, na sede do Congresso Nacional. (Art. 75)	247	— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar em recurso ordinário casos previstos no Art. 129, §§ 1º e 2º. (Art. 119, item II, letra b)	251
COLÔNIA DE FÉRIAS		— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar em recurso ordinário os <i>habeas corpus</i> decididos em última ou única instância pelos Tribunais Federais ou Estaduais, se denegatória a decisão recorrida. (Art. 119, item II, letra c)	251
— Mantida pela União, na forma da lei. (Artigo 165, item XVIII)	253	— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente a execução das sentenças nas causas de sua competência originária. (Artigo 119, item I, letra n)	251
COMBUSTÍVEL		— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. (Art. 119, item I, letra m)	251
— Sobre sua produção, importação, circulação, distribuição ou consumo, compete à União instituir imposto, que incidirá uma só vez sobre cada operação, excluída a incidência de outro tributo. (Art. 21, item VIII)	241	— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente conflitos de jurisdição entre Tribunais Federais e Tribunais dos Estados e Distrito Federal. (Art. 119, item I, letra e)	251
COMBUSTÍVEL LÍQUIDO		— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente conflitos de jurisdição entre União, Estados e Territórios. (Art. 119, item I, letra d)	251
— A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 40% do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos, mencionado no item VIII do art. 21, nas condições especificadas. (Art. 26, item I)	242	— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente crimes comuns do Presidente da República e Vice, Deputados, Senadores, Ministros de Estado e Procurador-Geral da República. (Art. 119, item I, letra a)	251
COMÉRCIO EXTERIOR		— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente crimes comuns e de responsabilidade dos Ministros de Estados, membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, Ter-	
— Sua política. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra l)	238		
COMÉRCIO INTERESTADUAL			
— Política. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra l)	238		
COMISSÃO DE INQUÉRITO			
— Criação pela Câmara, Senado ou ambas as Casas. (Art. 37)	243		
COMPOSIÇÃO			
— Câmara dos Deputados. (Art. 39)	243		
COMUNICAÇÕES			
— Salvo as de natureza estritamente municipal, cabe à União instituir imposto. (Art. 21, item VII)	241		
COMUTAÇÃO DE PENA			
— Compete privativamente ao Presidente da República. (Art. 81, item XXII)	248		
COMPETÊNCIA			
— Da Justiça Militar: processar e julgar crimes militares, os militares e assemelhados. (Artigo 129)	252		
— Da União, como especificada. (Art. 8º)	238		
— Da União, para instituir impostos, conforme especificado. (Arts. 21 e 22)	241		
— Do Congresso Nacional. (Art. 44)	244		
— Do Juiz Federal. Processará e julgará, em 1ª instância: causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas, com as exceções citadas;			

	Págs.		Págs.
ritórios, Distrito Federal, Ministros do Tribunal de Contas da União e chefe de missão diplomática permanente. (Art. 119, item I, letra b)	251	— Competência. (Art. 44)	244
— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente declaração de suspensão de direitos, na forma do art. 154. (Art. 119, item I, letra f)	251	— Convocação extraordinária far-se-á pelo Presidente do Senado, no caso da decretação de estado de sítio ou intervenção federal. (Artigo 29, § 1º, letra a)	242
— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente extradição requisitada por Estado estrangeiro e homologação de sentenças estrangeiras. (Art. 119, item I, letra g)	251	— Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões é competência própria. (Art. 44, item IX)	244
— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente <i>habeas corpus</i> , na forma prevista. (Art. 119, item I, letra h)	251	— Elaboração de leis delegadas. (Art. 52)	245
— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, Estado, Distrito Federal e Territórios. (Artigo 119, item I, letra c)	251	— Em forma de resolução fará delegação ao Presidente da República. Se voltar a apreciar o assunto será em votação única e sem emendas. (Art. 54, e parágrafo único)	245
— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente pedidos de segurança nos casos especificados. (Art. 119, item I, letra i)	251	— Empossará o Presidente da República. (Artigo 76)	247
— Do Supremo Tribunal Federal: Julgar originariamente representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Art. 119, item I, letra l)	251	— Em sua sede reunir-se-á o colégio eleitoral para eleger o Presidente da República, no dia 15 de janeiro do ano em que terminar o mandato presidencial. (Art. 75)	247
— Do Tribunal Federal de Recursos: Julgar em recurso causas decididas pelos juizes federais. (Art. 122, item II)	252	— Exercerá a fiscalização financeira e orçamentária na forma prevista. (Art. 70)	246
— Do Tribunal Federal de Recursos: Lei estabelecerá nova competência. (Art. 122, item II, parágrafo único)	252	— Reunir-se-á, anualmente, no Distrito Federal, de 31 de março a 30 de novembro. (Art. 29)	242
— Do Tribunal Federal de Recursos: Processar e julgar originariamente: Revisões criminais e ações rescisórias dos seus julgados; juizes federais, do trabalho, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade; mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, câmaras ou turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal ou de juiz federal; <i>habeas corpus</i> contra Ministro de Estado, juiz federal e diretor da Polícia Federal; conflitos de jurisdição especificados. (Artigo 122, item I)	251	— Reunir-se-á em sessão conjunta, da Câmara e do Senado, funcionando como Mesa a do Senado Federal, especificamente para inauguração de sessão legislativa, elaboração de regimento comum e discussão e votação do orçamento. (Art. 29, § 3º)	242
— Dos Tribunais. (Art. 115)	250	— Será convocado extraordinariamente pelo Presidente da República quando necessário. (Artigo 29, § 1º, letra b)	242
— Dos Estados e do Distrito Federal para instituir impostos, conforme especificação. (Artigo 23)	241	— Sessão extraordinária. Número e pagamento por frequência. (Art. 33, § 4º)	243
		— Sessão legislativa extraordinária, somente deliberará sobre a matéria da convocação. (Artigo 29, § 2º)	242
		— Seu regimento disporá sobre <i>quorum</i> , prazo e normas para deliberação no caso de lei delegada. (Art. 53)	245
		— Somente por maioria absoluta das duas Casas, será aprovada lei complementar. (Artigo 50)	244
COMPETENCIA EXCLUSIVA		CONSELHEIRO	
— Do Presidente da República a iniciativa das leis sobre matéria especificada. (Art. 57) ..	245	— Título de membro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Art. 193, parágrafo único) ..	260
COMPETENCIA PRIVATIVA		— Do Tribunal de Contas. Nos casos fixados pela Constituição, terá sua escolha aprovada pelo Senado Federal. (Art. 42, item III) ..	253
— Da Câmara dos Deputados. (Art. 40)	243		
— Do Senado Federal. (Art. 42)	243	CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	
COMPETENCIA TRIBUTARIA		— Competência. (Art. 89)	248
— Da União poderá transferir o exercício supletivo aos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Art. 21, § 5º)	241	— Composição. (Art. 88, parágrafo único)	248
CONFISCO		— Lei regulará sua organização, competência e funcionamento. (Art. 88, parágrafo único) ..	248
— Não haverá, salvo nos casos especificados. (Art. 153, § 2º)	255	— Mais alto órgão de assessoria ao Presidente da República para formulação e execução da política de Segurança Nacional. (Art. 87) ..	248
CONFLITO INTERNACIONAL			
— Como deve ser resolvido. (Art. 7º)	238	CONSTITUIÇÃO	
CONGRESSO NACIONAL		— Como poderá ser emendada. (Art. 47)	244
— A pedido do Presidente da República, o Congresso poderá apreciar seu projeto de lei dentro de 40 dias. Pela falta de deliberação no prazo previsto, o projeto será considerado aprovado. (Art. 51, §§ 2º e 3º)	244	— Promulgação das emendas. (Art. 49)	244
— Ato de sua competência não podem ser delegados. (Art. 52, parágrafo único)	245	— Votação das emendas da Câmara e do Senado. (Art. 48)	244
— Compete-lhe mudar temporariamente sua sede. (Art. 44, item VI)	244		
		CONSTITUIÇÃO DO ESTADO	
		— Poderá adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis. (Art. 200, parágrafo único)	260
		CONTRATADO	
		— Regime jurídico será estabelecido por lei especial. (Art. 106)	250
		CONTRIBUIÇÃO	
		— Para atender intervenção no domínio econômico. (Art. 163, parágrafo único)	257
		— Pode ser instituída pela União tendo em vista intervenção no domínio econômico, interesse da previdência social e categorias profissionais. (Art. 21, § 2º, item I)	241

	Págs.		Págs.
CONTRIBUINTES		CRIME COMUM	
— Lei complementar poderá instituir outras categorias de contribuintes para o imposto sobre a circulação de mercadorias. (Art. 23, § 4º)	241	— Pela sua prática, deputados e senadores serão julgados perante o Supremo Tribunal Federal. (Art. 32, § 2º)	242
CONSUMO		CRIME DE RESPONSABILIDADE	
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra d) ..	238	— Do Presidente da República são os atos que atentarem contra a Constituição Federal, especialmente os especificados. (Art. 82) ...	248
CONVENÇÃO		— Do Presidente da República serão definidos em lei especial, na forma especificada. (Artigo 82, parágrafo único)	248
— Celebração. (Art. 8º, item I)	238	— Será considerada a falta de comparecimento, sem justa causa, de Ministro de Estado, à Câmara, Senado e suas comissões, quando convocado. (Art. 38, § 1º)	243
— Celebra-la, <i>ad referendum</i> do Congresso Nacional, é da competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item X)	247	CRIME POLITICO	
— Competência do Congresso Nacional às resoluções definitivas sobre as celebradas pelo Presidente da República. (Art. 44, item I)	244	— Iniciativa de lei para anistiá-lo é da competência exclusiva do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional. (Art. 57, item VI)	245
CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO		CULTOS	
— Reconhecimento. (Art. 165, item XIV)	258	— União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, criar-lhes embaços e manter com eles relações de dependência ou aliança, salvo na forma da lei. (Artigo 9º, item II)	239
CONVENIO		CULTURA	
— Para execução de leis, serviços e decisões pode ser feito entre a União, Estados e Municípios. (Art. 13, § 3º)	239	— Seu amparo é dever do Estado. (Art. 180)	259
CONVICÇÃO		D	
— Livre a convicção política, religiosa ou filosófica. (Art. 153, § 6º)	256	DANOS	
CORPO DE BOMBEIROS		— Causados por funcionários a terceiros. Ação regressiva contra o responsável. (Art. 107)	250
— Considerada força auxiliar do Exército. Limitações nos postos e remunerações. (Artigo 13, § 4º)	239	DECISÃO JUDICIÁRIA	
CORREIO		— Para provê-la a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VI)	239
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra i) ..	238	— Praticar ato contra o seu cumprimento é crime do Presidente da República. (Art. 82, item VII)	248
CORREIO AEREO NACIONAL		DECORO PARLAMENTAR	
— Manutenção. (Art. 8º, item XII)	238	— O que se considera. (Art. 35, § 1º)	243
CORRUPÇÃO		DECRETO	
— Para combatê-la no exercício do poder público, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item III)	239	— Expedi-lo para fiel execução da lei, é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item III)	247
COISA JULGADA		DECRETO LEGISLATIVO	
— Lei não a prejudicará. (Art. 153, § 3º)	255	— Elaboração integral o processo legislativo. (Art. 46, item V)	244
CREDITO		DECRETO-LEI	
— Fiscalização. (Art. 8º, item X)	238	— Elaboração integral o processo legislativo. (Art. 46, item V)	244
— Política. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra D)	238	— Em caso de urgência ou interesse público relevante sem aumento de despesas e nas matérias especificadas, o Presidente da República poderá expedi-lo. (Art. 55)	245
CRÉDITO EXTRAORDINARIO		— Proibida sua adoção nas Constituições dos Estados. (Art. 200, parágrafo único)	260
— Sua abertura somente será admitida para despesas imprevistas e urgentes com as decorrentes de guerra, subversão e calamidade pública. (Art. 61)	245	— Publicado o texto com vigência imediata, o Congresso o apreciará, na forma especificada. (Art. 55, §§ 1º e 2º)	245
CREDITO ILIMITADO		DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO	
— Vedada a sua concessão. (Art. 61, § 1º, letra b)	245	— Vedada a qualquer dos Poderes, salvo exceções. (Art. 6º, § 1º)	238
CRENÇA		DELEGAÇÃO DE PODER	
— Liberdade de exercê-la. (Art. 153, § 6º) ...	256	— Praticar atos decorrentes é competência dos Ministro de Estado. (Art. 85, item IV) ...	248
CRIAÇÃO DE CARGOS			
— Poderá ser expedido decreto-lei pelo Presidente da República. (Art. 55, item III) ...	245		
CRIANÇAS			
— Proibido trabalharem em empresas insalubres. (Art. 165, item X)	258		
CRIME			
— Do Presidente da República. Suspensão de funções. Julgamento e arquivamento. (Artigo 83, §§ 1º e 2º)	248		

	Págs.		Págs.
— Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas. (Art. 81, item XXII, parágrafo único)	248	DESPORTO	
DEMISSÃO		— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra g) ..	238
— Invalidada por sentença o funcionário ser reintegrado. (Art. 105, parágrafo único) ...	250	DIREITO AERONAUTICO	
— Só será aplicada ao funcionário vitalício ou estável. (Art. 105, itens I e II)	250	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra b) ..	238
DEPUTADO		DIREITO ADQUIRIDO	
— Não perderá o mandato o investido na função de Ministro de Estado. (Art. 36)	243	— Lei não o prejudicará. (Art. 153, § 3º)	255
— Não poderão, desde a posse, exercer cargos ou praticar atos especificados. (Art. 34, item I, letras c e d)	243	DIREITO AGRARIO	
— Não poderão, desde diplomados, praticar atos ou exercer cargos especificados. (Art. 34, item I, letras a e b)	243	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra b) ..	233
— Não prevalece sua prerrogativa se deixar de atender, sem justa causa, no prazo de 30 dias, para testemunhar. (Art. 32, § 4º)	242	DIREITO CIVIL	
— Perderá mandato o que praticar ato especificado. (Art. 35)	243	— Legislação. (Art. 6º, item XVII, letra b) ...	238
— Sua incorporação às forças armadas, embora militar, e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Casa. (Art. 32, § 3º) ..	242	DIREITO COMERCIAL	
— Subsídio e ajuda de custo serão estabelecidos ao fim de cada legislatura, para a seguinte. (Art. 33)	242	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra b) ..	238
DEPUTADO ESTADUAL		DIREITO DE PETIÇÃO	
— Número de componentes das Assembléias Legislativas. (Art. 13, § 6º)	239	— Assegurado. (Art. 153, § 3º)	255
DEPUTADO FEDERAL		DIREITO DE PROPRIEDADE	
— Eleição será simultânea em todo o País. (Artigo 28)	242	— Assegurado. (Art. 153, § 22)	256
— Imunidades poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa. (Artigo 157, parágrafo único)	257	DIREITO DE REPRESENTAÇÃO	
DESAPROPRIAÇÃO		— Assegurado. (Art. 153, § 3º)	255
— Competência da União. (Art. 161, § 2º)	257	DIREITO DE REUNIÃO	
— Indenização em títulos. (Art. 161, § 3º)	257	— Assegurado, como especificado. (Art. 153, §§ 27 e 28)	256
— Isenção de impostos para os proprietários. (Art. 161, § 5º)	257	DIREITO DO TRABALHO	
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra f) ..	238	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra b) ..	238
— Presidente da República poderá delegar atribuições, nos casos especificados. (Art. 161, § 4º)	257	DIREITOS DOS TRABALHADORES	
— Propriedade rural. (Art. 161)	257	— Especificados. (Art. 165)	257
DESCANSO REMUNERADO		DIREITO ELEITORAL	
— Gestante. (Art. 165, item XI)	258	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra b) ..	238
DESENVOLVIMENTO		— Não pode ser objeto de lei delegada. (Art. 52, item II)	245
— Planos e programas nacionais e regionais são atribuições do Poder Legislativo. (Art. 43, item IV)	244	DIREITO ESPACIAL	
— Promoção e planejamento. (Art. 8º, item V) ..	238	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra b) ..	238
DESPESA		DIREITO FINANCEIRO	
— Poder Executivo manterá sistema de controle interno para os fins enumerados. (Art. 71) ..	246	— Legislação. Normas gerais. (Art. 8º, item XVII, letra c)	238
DESPESA DE PESSOAL		DIREITO INDIVIDUAL	
— Seus limites serão estabelecidos por lei complementar. (Art. 64)	246	— Sanções pelo abuso, visando subversões do regime democrático ou de corrupção, Norma de aplicação. (Art. 154)	256
DESPESA PÚBLICA		DIREITO MARITIMO	
— Competência do Poder Executivo a iniciativa de lei que a autorize, crie ou aumente. (Artigo 65)	246	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra a) ..	238
— Competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei que a aumente. (Art. 57, item II)	245	DIREITO PENAL	
— Obedecerá a lei orçamentária, conforme especificado (Art. 60)	245	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra b) ..	238
		DIREITO POLITICO	
		— Assegurada ampla defesa, poderá ser declarada sua perda ou suspensão nos casos e formas que especifica. (Art. 149)	255
		— Lei complementar disporá sobre especificação, gozo, exercício, perda, suspensão e reaquisição, de todos ou em parte. (Art. 149, § 3º) ..	255
		— Não pode ser objeto de lei delegada. (Artigo 52, item II)	245
		— O que o perde é inelegível para qualquer cargo. (Art. 185)	245
		— Perda dar-se-á por decisão judicial. (Artigo 149, § 2º, letras a, b e c)	255
		— Praticar ato contra direitos políticos é crime do Presidente da República. (Art. 82, item III)	248
		— Reaquisição será por lei complementar. (Artigo 149, § 3º)	255

	Págs.		Págs.
— Sanções pelo abuso, visando subversão do regime democrático ou de corrupção. Norma de aplicação. (Art. 154)	256	DÍVIDA DA FAZENDA	
— Suspensão dar-se-á por decisão judicial. (Artigo 149, § 2º, letras a, b e c)	255	— Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, estadual ou municipal, decorrentes de sentenças judiciais, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme especificação. (Art. 117)	251
DIREITO PROCESSUAL		DÍVIDA PÚBLICA	
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra b) ..	233	— No Estado e Municípios: A renda de suas obrigações não pode ser tributada pela União. (Art. 20, item II)	240
DIREITO TRIBUTÁRIO		DOCUMENTOS	
— Normas gerais sobre conflitos de competência para tributar, serão estabelecidas. (Art. 18, § 1º)	240	— Sob proteção especial do Poder Público. (Artigo 180, parágrafo único)	259
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS		DOCUMENTOS PÚBLICOS	
— Constituição assegura a todos a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos especificados. (Art. 153)	255	— União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem recusar fé aos documentos públicos. (Art. 9º, item III)	239
DISPONIBILIDADE		DOENÇA	
— Do funcionário que exerça cargo extinto ou desnecessário. (Art. 100, parágrafo único) ..	249	— Previdência social. (Art. 165, item XVI) ..	258
— Do Juiz. (Art. 113, § 2º)	250	DOMÍNIO ECONÔMICO	
— Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, indicará exceções às regras estabelecidas. (Art. 103)	250	— Intervenção. (Art. 163)	257
DISTINÇÃO		DOTAÇÕES	
— União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem criá-la entre brasileiros. (Art. 9º, item I)	239	— O numerário do correspondente à Câmara dos Deputados e Senado Federal. Entregas, cotas, participação percentual. (Art. 68) ...	246
DISTINÇÃO DE TRABALHO		DROGAS	
— Proibição. (Art. 165, item XVII)	258	— Repressão. (Art. 8º, item VIII, letra b) ...	238
DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS		DURAÇÃO DO TRABALHO	
— Atribuição do Poder Legislativo. (Art. 43, item I)	244	— Fixada em 8 horas, na forma prevista. (Artigo 165, item VI)	257
— Do produto dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 12%, a saber: 5% para o Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios; 5% para o Fundo de Participação dos Municípios; 2% para o Fundo Especial, cuja aplicação será regulada em lei. (Art. 25, itens I, II e III)	241	E	
— União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios percentagens da arrecadação de impostos, na forma especificada. (Art. 26)	242	ECCLESIASTICO	
DISTRITO FEDERAL		— Isento do serviço militar em tempo de paz. (Art. 92, parágrafo único)	260
— Capital da União. (Art. 2º)	238	EDUCAÇÃO	
— Competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei sobre organização administrativa e judiciária, serviços públicos e pessoal, e matéria tributária do Distrito Federal. (Art. 57, item IV)	245	— Direito de todos e dever do Estado. No lar e na escola. (Art. 176)	259
— Governador terá sua escolha aprovada pelo Senado. (Art. 42, item III)	244	— Diretrizes e Bases. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra g)	238
— Legislação sobre organização administrativa e judiciária. (Art. 8º, item XVII, letra t) ..	238	— Plano nacional. (Art. 8º, item XIV)	238
— Lei disporá sobre sua organização administrativa e judiciária. (Art. 17)	240	ELEGIBILIDADE	
— Nomeação do governador. (Art. 17, § 2º) ..	240	— Condições para Presidente da República. (Artigo 74)	253
— Poderá instituir taxas ou contribuições especificadas. (Art. 18, itens I e II)	240	ELEGÍVEIS	
— Poderá ter símbolos próprios. (Art. 1º, § 3º) ..	238	— Militares nas condições especificadas. (Artigo 150, §§ 1º e 2º)	255
— Senado votará projetos sobre sua matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. (Art. 17, § 1º) ..	240	ELEIÇÃO	
DIVISÃO JUDICIÁRIA		— Dos deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País. (Art. 28)	242
— Estadual. Cabe ao Tribunal de Justiça dispor a respeito. (Art. 144, item IV, § 5º)	254	— Do Governador e Vice, em 1970, será pelas Assembleias Legislativas na forma prevista. (Art. 189, parágrafo único)	259
DÍVIDA ATIVA		— Do Governador e Vice será por sufrágio universal, voto direto e secreto. (Art. 13, § 2º) ..	239
— Servidores não participarão do produto da arrecadação de multa ou tributo. (Art. 196) ..	230	— Do Presidente da República será por colégio eleitoral. (Art. 74)	247
		— Quando não há suplente. Quando será feita para preenchimento de vaga na Câmara e Senado. (Art. 36, § 1º)	243
		ELEIÇÕES	
		— Sua normalidade e legitimidade será preservada contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico. (Art. 151, item III)	255

	Págs.		Págs.
ELEIÇÃO MUNICIPAL		ENSINO CIENTÍFICO	
— Autonomia municipal será assegurada com a eleição direta para Prefeito, Vice e Vereador, na forma prevista. (Art. 15)	240	— Poder Público incentiva. (Art. 179, § 1º) ..	259
ELEIÇÃO SINDICAL		ENSINO MEDIO	
— Voto obrigatório. (Art. 166, § 2º)	258	— Gratuidade será gradativamente substituída pela concessão de bolsas, mediante restituição que a lei regulará. (Art. 176, § 3º, item IV) ..	259
EMENDA		— Gratuito para os que demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta de recursos. (Art. 176, § 3º, item III)	259
— Apresentação à Constituição. (Art. 47)	244	ENSINO PRIMARIO	
— Elaboração da que altera a Constituição integral o processo legislativo. (Art. 46, item I) ..	244	— Empresas comerciais, industriais e agrícolas o manterão gratuitamente, para seus empregados e filhos destes, de 7 a 14 anos, ou ajudarão a sua execução. (Art. 178)	259
— Não será objeto de deliberação a de que decorra aumento de despesa, na forma especificada. (Art. 65, § 1º)	246	— Obrigatório para todos de 7 a 14 anos, só será ministrado em idioma nacional e gratuito nos estabelecimentos oficiais. (Art. 176, § 3º, itens I e II)	259
EMIGRAÇÃO		ENSINO PROFISSIONAL	
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra p) ..	238	— Empresas comerciais e industriais são obrigadas em cooperação, a assegurar condições de aprendizagem aos trabalhadores menores e preparo de pessoal qualificado. (Art. 178, parágrafo único)	259
EMPREGOS		ENSINO RELIGIOSO	
— Competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei para sua criação. (Art. 57, item II)	245	— Facultativo, constituirá disciplina dos horários normais nas escolas oficiais de grau médio e primário. (Art. 176, § 3º, item V) ..	259
EMPRESA CONCESSIONARIA		ENSINO SUPERIOR	
— Serviço Público. Lei disporá sobre o regime, com detalhes que especifica. (Art. 167) ..	258	— Gratuidade será gradativamente substituída pela concessão de bolsas, mediante restituição, que a lei regulará. (Art. 176, § 3º, item IV)	259
EMPRESA JORNALISTICA		— Gratuito para os que demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta de recursos. (Art. 176, § 3º, item III)	259
— Lei poderá estabelecer outras condições para sua organização e funcionamento. (Art. 174, § 2º)	258	ENSINO TECNOLÓGICO	
— O que lhe é vedado. (Art. 174)	258	— Poder Público incentiva. (Art. 179, § 1º)	259
EMPRESA PRIVADA		ENTORPECENTES	
— Finalidades. Competência. (Art. 170)	258	— Repressão ao uso. (Art. 8º, item VIII, letra b)	238
EMPRESTIMO COMPULSÓRIO		EQUIPARAÇÃO	
— Só a União poderá instituir. (Art. 18, § 3º) ..	240	— Vedada a de qualquer natureza, respeitado o disposto na paridade. (Art. 98, parágrafo único)	249
— União pode instituir nos casos especiais, definidos em lei complementar. (Art. 21, § 2º, item II)	241	ESPAÇO AÉREO	
ENERGIA		— Atribuição do Poder Legislativo. (Art. 43, item VI)	244
— Exploração de serviços e instalações. (Artigo 8º, item XV, letra b)	238	ESPAÇO MARÍTIMO	
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra i) ..	238	— Atribuição do Poder Legislativo. (Art. 43, item VI)	244
— Sobre sua produção, distribuição e consumo, compete à União instituir imposto, que incidirá uma só vez sobre cada operação, excluída a incidência de outro tributo. (Artigo 21, item VIII)	241	ESTABILIDADE	
ENERGIA ELETTRICA		— Assegurada ao ex-combatente, civil, da Segunda Guerra Mundial, que for funcionário. (Art. 197, letra a)	260
— União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 60% do imposto arrecadado, mencionado no item VIII do art. 21, nas condições especificadas. (Art. 26, item II) ..	242	— Assegurada ao funcionário amparado pela legislação anterior a 15-3-67. (Art. 194)	260
ENERGIA HIDRAULICA		— Com indenização ao despedido ou fundo de garantia. (Art. 165, item XIII)	258
— Aproveitamento independente de autorização ou concessão, quando reduzida. (Art. 168, § 4º) ..	258	— Lei federal regulará as condições para servidores públicos da União, Distrito Federal e Territórios. (Art. 109, item III)	250
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO		ESTADO	
— Será previsto em lei. (Art. 153, § 11)	256	— Compete ao Congresso Nacional aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas suas. (Art. 44, item V)	244
ENSINO			
— Estados e Distrito Federal organizarão seus sistemas. A União organizará os dos territórios e sistema federal. (Art. 177)	259		
— Legislação adotará princípios e normas especificadas. (Art. 173, § 3º, itens I a VII)	259		
— Livre a iniciativa particular com amparo do Poder Público. (Art. 176, § 2º)	259		
— Nos diferentes graus será ministrado pelos Poderes Públicos. (Art. 176, § 1º)	259		
— União assistirá técnica e financeiramente aos Estados e ao Distrito Federal. (Art. 177, § 1º) ..	259		

	Págs.		Págs.
— Competência supletiva para legislar sobre as alíneas c, d, e, n, q e v, do item XVII do artigo 8º, respeitadas as leis federais. (Artigo 8º, parágrafo único)	239	— Aproveitamento no Serviço Público. (Artigo 197, letra d)	260
— Criação de novos dependerá de lei complementar. (Art. 3º)	238	EXONERAÇÃO	
— Limites de sua despesa de pessoal serão estabelecidos por lei complementar. (Art. 64)	246	— Ministros de Estado e Governadores do Distrito Federal são exonerados pelo Presidente da República. (Art. 81, item VI)	247
— Organizar-se-á e reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, respeitados, entre outros, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, especificados. (Art. 13)	239	EXPANSÃO	
— Praticar ato contra o livre exercício dos seus poderes constitucionais é crime da responsabilidade do Presidente da República. (Artigo 82, item II)	248	— Oportunidades de emprego produtivo. (Artigo 160, item VI)	257
— Poderá instituir taxas ou contribuições especificadas. (Art. 18, itens I e II)	238	EXPORTAÇÃO	
— Tem todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal. (Art. 13, § 1º)	239	— Compete à União instituir imposto. (Artigo 21, item II)	241
— Sómente receberá auxílio da União com a prévia entrega do plano de aplicação. (Artigo 13, § 5º)	239	— De produtos nacionais ou nacionalizados para o estrangeiro, pode a União instituir imposto. (Art. 21, item II)	241
ESTADO DE SITIO		EXTENSÃO	
— Compete ao Congresso Nacional aprová-lo ou suspendê-lo. (Art. 44, item IV)	244	— Aos funcionários em geral aplica-se, no que couber, o disposto na Seção VIII. (Artigo 108)	250
— Declaração. (Art. 8º, item III)	238	EXTINÇÃO DE CARGO	
— Decretá-lo, compete privativamente ao Presidente da República. (Art. 81, item XVI)	248	— Neste caso ou da desnecessidade da função, o funcionário estável ficaria em disponibilidade, com vencimento proporcional. (Artigo 100, parágrafo único)	249
— Duração. Prorrogação. Aprovação pelo Congresso Nacional. Convocação do Congresso, para apreciá-lo. (Art. 156)	257	EXTRADIÇÃO	
— Durante sua vigência, também o Congresso poderá determinar a suspensão das garantias constitucionais. (Art. 157)	257	— Não será concedida a de brasileiro. A de estrangeiro só na forma prevista. (Art. 153, § 19)	256
— Findo, cessarão seus efeitos e o Presidente da República, em 30 dias, enviará ao Congresso Nacional mensagem justificando as providências adotadas. (Art. 158)	257	F	
— Na sua vigência a Constituição não pode ser emendada. (Art. 47, § 2º)	255	FEDERAÇÃO	
— Para sua apreciação, a convocação extraordinária do Congresso, será pelo Presidente do Senado. (Art. 29, § 1º, letra a)	252	— Não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente à sua abolição. (Art. 47, § 1º)	244
— Poderá ser decretado pelo Presidente da República, nos casos previstos. (Art. 155)	257	FERIADOS	
— Presidente da República poderá decretar para preservar independência, funcionamento dos Poderes, casos de subversão e corrupção. (Art. 155, § 3º)	257	— Remuneração nos civis e religiosos. (Art. 165, item VII)	258
ESTANCIA HIDROMINERAL		FERIAS	
— Seu prefeito é nomeado pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa. (Art. 155, § 1º, letra a)	240	— Anual remunerada. (Art. 165, item VIII) ..	258
ESTAVEL		— Compete aos Tribunais concedê-la aos seus membros e serventuários. (Art. 115, item III) ..	250
— Funcionário nomeado por concurso, após dois anos de exercício. (Art. 100)	249	FERNANDO DE NORONHA	
ESTRANGEIRO		— Jurisdição Eleitoral de Pernambuco. (Artigo 140)	253
— Entrada, extradição e expulsão. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra p)	238	— Não terá representante na Câmara dos Deputados. (Art. 39, § 3º)	243
— Não poderá possuir, administrar, ser acionista, ter a responsabilidade nem a orientação intelectual de empresa jornalística. (Art. 174, itens I e III, e § 1º)	258	FINANÇAS PUBLICAS	
EXECUTIVO		— Sobre a matéria poderá ser expedido decreto-lei pelo Presidente da República. (Artigo 55, item II)	245
— Poder do Estado. (Art. 6º)	238	FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	
EXCEPCIONAL		— Será exercida pelo Congresso Nacional na forma prevista. (Art. 70)	246
— Lei especial disporá sobre assistência. (Art. 175, § 4º)	258	FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTARIA	
EX-COMBATENTE		— Será exercida pelo Congresso Nacional na forma prevista. (Art. 70)	246
— Ao civil são assegurados os direitos previstos. (Art. 197)	260	FLORESTAS	
		— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra h) ..	238
		FORÇAS ESTRANGEIRAS	
		— Competência do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir o trânsito e a permanência no território nacional. (Art. 44, item II)	244

	Págs.		Págs.
— Permissão para trânsito e permanência. (Artigo 8º, item VI)	238	GOVERNO ESTRANGEIRO	
— Permitir o seu trânsito ou permanência no território nacional é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item XII)	243	— Autorizar a aceitação de pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item XVIII)	248
FORÇAS ARMADAS		GREVE	
— Constituição. (Art. 90)	248	— Direito, salvo exceção art. 162. (Art. 165, item XX)	258
— Destinação. (Art. 91)	248	— Proibida nos serviços públicos e atividades essenciais. (Art. 162)	257
— Exercer o seu comando supremo é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item XIV)	248	GUERRA	
— Fixação e modificação de seus efetivos são da competência exclusiva do Presidente da República. (Art. 57, item III)	243	— Competência do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a declarar guerra. (Art. 44, item II)	244
— Fixação de seu efetivo é atribuição do Poder Legislativo. (Art. 43, item III)	244	— Declará-la, autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem autorização no caso de agressão estrangeira, ocorrida no intervalo das sessões legislativas, é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item XI)	247
— Organização. (Art. 8º, item IV)	238	— Decretação de estado de sítio pelo Presidente da República. Executores e medidas coercitivas. (Art. 155, item II)	257
FORÇAS AUXILIARES		— Neste caso é admitida abertura de crédito extraordinário. (Art. 61, § 2º)	246
— São consideradas as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Limitações nos postos e remunerações. (Art. 13, § 4º)	239	— Requisição. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra g)	238
FORMA REPUBLICANA		— Sua política é dirigida pelo Presidente da República. (Art. 91, parágrafo único)	248
— Para mantê-la, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VII, letra a)	239	— Vedada a de conquista. (Art. 7º, parágrafo único)	238
FUNCIONARIOS		GUERRA EXTERNA	
— Da competência do Presidente da República a iniciativa de lei sobre a reforma e a transferência de militares para a inatividade. (Art. 57, item V)	245	— Compete a União, mesmo na iminência, instituir, temporariamente, impostos tributários extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária. (Art. 22)	241
FUNÇÕES			
— É de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei para sua criação. (Art. 57, item II)	245	H	
— Ninguém poderá exercer as de dois poderes. (Art. 6º, parágrafo único)	238	HABEAS CORPUS	
FUNDO DE GARANTIA		— Dar-se-á por motivos especificados. (Artigo 153, § 20)	256
— Do trabalhador despedido. (Art. 165, item XIII)	258	— Os denegados pelo T.S.E. terão recurso para o Supremo Tribunal Federal. (Art. 139) ...	252
G		HIGIENE	
GARANTIAS		— No trabalho. (Art. 165, item IX)	253
— De Juiz. (Art. 113)	250	HINO	
GARANTIAS E DIREITOS INDIVIDUAIS		— Símbolo nacional. (Art. 1º, § 2º)	238
— Constituição assegura a todos a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos especificados. (Art. 153)	255	I	
GESTANTE		IGUALDADE	
— Descanso remunerado. (Art. 165, item XI) ..	258	— Todos a tem, perante a lei. (Art. 153, § 1º)	255
GESTÃO PATRIMONIAL		ILHAS	
— Legislação. Normas gerais. (Art. 8º, item XVII, letra c)	238	— Bens da União, as oceânicas, fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países. (Art. 4º, item II)	238
GLEBAS RURAIS		IMIGRAÇÃO	
— O imposto sobre propriedade territorial rural não incidirá sobre glebas rurais, conforme especificação. (Art. 21, § 6º)	241	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra p) ..	238
GOVERNADOR		IMPEDIMENTOS	
— Do Distrito Federal terá sua escolha aprovada pelo Senado Federal. (Art. 42, item III)	244	— A lei poderá criar novos para funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em exercício. (Art. 104, § 2º)	250
GOVERNADOR E VICE		IMPORTAÇÃO	
— Eleição será por sufrágio universal e voto secreto e direto. (Art. 13, § 2º)	239	— Compete à União instituir imposto. (Artigo 21, item I)	241
— Em 1970 serão eleitos pelas Assembleias Legislativas, na forma prevista. (Art. 189, parágrafo único)	259	IMPOSTO	
		— Compete aos Estados ou ao Distrito Federal instituí-lo, conforme especificação. (Art. 23)	241
		— Competência para cobrança. (Art. 18, § 4º)	240

	Págs.		Págs.
— Outros podem ser instituídos, conforme especificação. (Art. 21, § 1º)	241	INELEGÍVEIS	
— União poderá instituir outro bem como transferir-lhe o exercício da competência residual. (Art. 18, § 5º)	240	— Os inalistáveis. (Art. 150)	255
IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO		— Para Presidente e Vice da República, Governador e Vice, Prefeito e Vice, e demais cargos eletivos, os que hajam sofrido suspensão dos direitos políticos. (Art. 185) ...	259
— No caso de guerra externa, compete à União mesmo na iminência, instituir, temporariamente, impostos tributários extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária. (Art. 22)	241	INFRAÇÃO PENAL	
IMPOSTO PREDIAL		— Apuração. (Art. 8º, item VIII, letra c)	238
— Compete ao Município sua instituição. (Artigo 24, item I)	241	INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO	
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		— Seu patrimônio, renda e serviços não podem ser tributados pela União, Estado, Município e Distrito Federal. (Art. 19, item c)	240
— Compete ao Município sua instituição. (Artigo 24, item I)	241	INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA	
IMPrensa		— Seu patrimônio, renda e serviços não podem ser tributados pela União, Estado, Município e Distrito Federal. (Art. 19, item c)	240
— Propriedade e administração, inclusive Rádio e TV, sujeita às restrições especificadas. (Artigo 174)	258	INSTRUÇÕES	
IMUNIDADES		— Para execução de leis, decretos e regulamentos, compete aos Ministros expedir instruções. (Art. 85, item II)	248
— Dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa a que eles pertencerem. (Art. 157, parágrafo único)	257	INTEGRIDADE NACIONAL	
INALISTÁVEIS		— Para mantê-la, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item I)	239
— Analistas, os que não saibam exprimir-se em português e os privados dos direitos políticos. (Art. 147, § 3º, letras a, b e c)	255	INTEMPERIES	
INAMOVIBILIDADE		— Lei regulará aproveitamento agrícola de terras a ela sujeita. Incentivos e auxílios. (Artigo 172)	258
— Do Juiz. (Art. 113, item II)	250	INTERVENÇÃO	
INATIVIDADE		— Cessados seus motivos as autoridades afastadas voltam aos cargos, salvo impedimento legal. (Art. 12, §§ 2º e 3º)	239
— Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, indicará exceções às regras estabelecidas. (Art. 103)	250	— Decretação dependerá de solicitação ou requisição dos Poderes Legislativo, Judiciário ou Executivo, na forma prevista. (Art. 11, § 1º, letras a, b e c)	239
— Lei estabelecerá limite de idade e outras condições de transferência do militar. (Artigo 93, § 7º)	249	— Decreto do Presidente será submetido à apreciação do Congresso dentro de 5 dias. Se este não estiver funcionando, será convocado dentro daquele prazo. (Art. 12 e § 1º)	239
INCONSTITUCIONALIDADE		— Do Estado no Município só ocorrerá quando verificada impropriedade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado; quando a dívida fundada deixar de ser paga por 2 anos consecutivos; pela não prestação de contas na forma da lei; quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação do chefe do Ministério Público para cumprimento de dispositivos da Constituição Estadual; prática de atos subversivos ou corrupção na administração municipal; não aplicação no ensino primário, pelo menos de 20% da receita tributária. (Art. 15, § 3º, letras a, b, c, d e f)	240
— Declaração pelos Tribunais. (Art. 116)	250	— Dominio econômico. (Art. 163)	257
INCORPORAÇÃO		— No caso do item VI e VII, do art. 10, o decreto do Presidente da República apenas suspenderá a execução do ato impugnado, se isto tiver eficácia. (Art. 11, § 2º)	239
— Ficam incorporados ao direito constitucional legislado dos Estados, as disposições constantes desta Constituição. (Art. 200)	260	— Nos municípios será regulada pela Constituição Estadual. (Art. 15, § 3º)	240
INDENIZAÇÃO		— União não intervirá nos Estados, salvo nos casos especificados. (Art. 10)	239
— Ao trabalhador despedido. (Art. 165, item XIII)	258	INTERVENÇÃO FEDERAL	
— Propriedade rural. (Art. 161)	257	— Compete ao Congresso Nacional aprová-la ou suspendê-la. (Art. 44, item IV)	244
INDULTO		— Convocação extraordinária do Congresso, será pelo Presidente do Senado. (Art. 29, § 1º, letra a)	242
— Compete privativamente ao Presidente da República. (Art. 81, item XXII)	248	— Decretá-la e executá-la é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item XVII)	248
INDUSTRIA		INUNDAÇÃO	
— Monopólio. (Art. 163)	257	— Defesa. (Art. 8º, item XIII)	238
INFANCIA			
— Lei especial disporá sobre assistência. (Artigo 175, § 4º)	258		
INELEGIBILIDADE			
— Casos serão estabelecidos em lei complementar. (Art. 151)	255		
— Normas a serem observadas na elaboração de lei complementar a respeito. (Art. 151, parágrafo único, letras a, b, c, d e e)	255		

	Págs.		Págs.
INVALIDEZ		— No caso de mudança da sede do juízo estadual, o titular poderá ser removido ou obter disponibilidade com vencimentos integrais. (Art. 144, item V, § 2º)	254
— Causa de aposentadoria. (Art. 101, item I) ..	249	JUIZ ELEITORAL	
— Previdência social. (Art. 165, item XVI) ..	258	— Competência será estabelecida por lei, incluindo entre suas atribuições as especificadas. (Art. 137)	252
INVASÃO DE ESTADO		— Função exercida por Juiz de Direito com jurisdição plena e na forma da lei. (Art. 135) ..	252
— Para repelir, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item II)	239	— Lei outorgará a outros juízes competência para função não decisória. (Art. 135, parágrafo único)	252
INVASÃO ESTRANGEIRA		— No exercício da função é inamovível e gozará de plena garantia. (Art. 135)	252
— Para repelir, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item II)	239	JUIZ FEDERAL	
INVIOLABILIDADE		— Competência. Processo e julgamento em 1ª instância, especificados. (Art. 125)	252
— De Deputado, no exercício do mandato, como especificado. (Art. 32, § 1º)	242	— Fernando de Noronha compreende-se na Seção Judiciária de Pernambuco. (Art. 124, parágrafo único)	252
— De Senador, no exercício do mandato, como especificado. (Art. 32, § 1º)	242	— Nomeação. (Art. 123)	252
— Dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, todos a tem assegurada. (Art. 153)	255	— Nos Territórios. Jurisdição. Atribuições caberão ao juiz local, na forma da lei. (Artigo 124, parágrafo único)	252
IRREDUTIBILIDADE		— Provento do cargo. (Art. 123, parágrafo único)	252
— De vencimentos de Juiz. (Art. 113, item III) ..	250	JUIZ TOGADO	
ISENÇÃO DE IMPOSTO		— Lei poderá criar, no Estado, cargo com investidura limitada, na forma especificada. (Art. 144, item IV, § 1º, letra b)	254
— Serviços públicos concedidos ou promitente-comprador de imóvel não se incluem na proibição constante do art. 19. (Art. 19, § 1º) ..	240	JUIZOS	
— União poderá conceder isenção de impostos estaduais e municipais, por lei complementar, atendendo o relevante interesse social ou econômico. (Art. 19, § 2º)	240	— Sua organização não pode ser objeto de lei delegada. (Art. 52, item I)	245
J		JULGAMENTO ORIGINÁRIO	
JAZIDAS		— Supremo Tribunal Federal:	
— Assegurada a participação nos lucros, do dono do solo, conforme previsto. (Art. 168, §§ 2º e 3º)	258	— Cabe-lhe o de declaração de suspensão de direitos, na forma do art. 154. (Art. 119, item I, letra j)	256
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra h) ..	238	— Cabe-lhe o de execução das sentenças nas causas de sua competência originária. (Artigo 119, item I, letra n)	251
— Propriedade distinta da do solo. Exploração e aproveitamento industrial. (Art. 168, § 1º) ..	259	— Cabe-lhe o de extradição requisitada por Estado estrangeiro e homologação de sentenças estrangeiras. (Art. 119, item I, letra g)	251
JAZIDAS ARQUEOLÓGICAS		— Cabe-lhe o de <i>habeas corpus</i> , na forma prevista. (Art. 119, item I, letra h)	251
— Fica sob proteção especial do Poder Público. (Art. 180, parágrafo único)	259	— Cabe-lhe o de pedidos de segurança nos casos especificados. (Art. 119, item I, letra i)	251
JORNAL		— Cabe-lhe o de revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. (Art. 119, item I, letra m)	251
— Lei poderá estabelecer outras condições para sua organização e funcionamento. (Art. 174, § 2º)	252	— Cabe-lhe o de representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Artigo 119, item I, letra l)	251
— Não pode ser tributado pela União, Estado, Município e Distrito Federal. (Art. 19, item d) ..	240	— Cabe-lhe o dos conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de Estado com as administrativas de outros. (Art. 119, item I, letra f) ..	251
JUDICIÁRIO		— Cabe-lhe o dos conflitos de jurisdição entre Tribunais Federais e Tribunais dos Estados e Distrito Federal. (Art. 119, item I, letra e)	251
— Poder da União. (Art. 6º)	238	— Cabe-lhe o dos conflitos entre União, Estados e Territórios. (Art. 119, item I, letra d)	251
JUNTA COMERCIAL		— Cabe-lhe o dos litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, Estado, Distrito Federal e Territórios. (Art. 119, item I, letra c)	251
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra e) ..	238	— Cabe-lhe o dos crimes comuns e de responsabilidade dos Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Es-	
JUNTA ELEITORAL			
— Membros aprovados pelo Tribunal Regional e nomeado pelo seu Presidente. (Art. 134) ..	252		
— Organização por disposição de lei. (Art. 134) ..	252		
— Previdência de Juiz de Direito. (Art. 134) ..	252		
— Seus membros, no exercício das funções, são inamovíveis e gozarão de plena garantia. (Artigo 136)	252		
JUIZ			
— Estadual. Vencimentos dos vitalícios. Limitação. (Art. 144, item IV, § 4º)	254		
— Garantias. (Art. 113)	250		
— Não poderá exercer outro cargo que não de magistério, receber percentagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, ou exercer atividade político-partidária. (Artigo 114, itens I, II e III)	250		

	Págs.		Págs.
tados, Territórios, Distrito Federal, Ministros do Tribunal de Contas da União e chefe de missão diplomática permanente. (Art. 119, item I, letra b)	251	— Regulará composição e funcionamento de colégio eleitoral que elegerá Presidente da República. (Art. 74, § 3º)	247
— Cabe-lhe o dos crimes comuns do Presidente da República e Vice, Deputados, Senadores, Ministros de Estado e Procurador-Geral da República. (Art. 119, item I, letra a)	251	LEIS COMPLEMENTARES	
JURI		— Somente serão aprovadas por maioria absoluta das duas Casas do Congresso, observadas as especificações. (Art. 50)	244
— Mantida a instituição. (Art. 153, § 18)	256	LEI DELEGADA	
JUSTIÇA DE PAZ		— Delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, no modo especificado. Se tiver de ser apreciada, ainda, pelo Congresso, o será em votação única e sem emendas. (Art. 54, parágrafo único)	245
— Poderá ser criada, no Estado, na forma prevista. (Art. 144, item IV, § 1º, letra c)	254	— Elaboração integral o processo legislativo. (Art. 46, item IV)	244
JUSTIÇA DO TRABALHO		— Não serão assim legislados os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem da competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos assuntos enumerados. (Art. 52, parágrafo único)	245
— Competência. (Art. 142)	253	— Poderão ser adotadas nas Constituições dos Estados. (Art. 200, parágrafo único)	260
— Novos órgão poderão ser criados por lei. (Artigo 141, § 3º)	253	— Quorum, normas e prazos a que está sujeita. (Art. 53)	245
— Número dos Tribunais Regionais, suas sedes e instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento, serão fixados por lei. (Art. 141, § 2º)	253	— Sua elaboração. (Art. 52)	245
— Órgãos. (Art. 141)	253	LEI FEDERAL	
— Órgãos terão constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício assegurados por lei. (Art. 141, § 4º)	253	— Disporá sobre exercício financeiro a elaboração e organização de orçamento público. (Art. 61)	245
JUSTIÇA ELEITORAL		— Para seu provimento, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VI)	239
— Órgão. (Art. 130)	252	LEI ORÇAMENTÁRIA	
JUSTIÇA ESTADUAL		— Ato contrário à sua execução é crime do Presidente da República. (Art. 32, item VI) ..	248
— Estados organizarão a sua, observando dispositivos da Constituição Federal. (Art. 144) ..	254	— Projetos somente receberão emendas nas comissões do Congresso Nacional, com andamento na forma especificada. (Art. 65, § 2º)	246
JUSTIÇA MILITAR		— Seu projeto será enviado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República e terá o andamento previsto. (Art. 66)	245
— Competência. (Art. 129)	252	— Sua iniciativa é competência do Poder Executivo. (Art. 65)	246
— Composição. Nomeação. (Art. 128, § 3º) ..	252	LEI ORDINARIA	
— Ministros civis. (Art. 128, § 1º)	252	— Elaboração integral o processo legislativo. (Art. 46, item III)	244
— Órgão. (Art. 127)	252	LESAO	
— Vencimentos. (Art. 128, § 2º)	252	— De direito individual não poderá ser excluída de apreciação judicial por determinação legal. (Art. 153, § 4º)	256
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL		LETRAS	
— Poderá ser criada, na forma prevista. (Artigo 144, item IV, § 1º, letra d)	254	— Livre, ressalvado o § 8º do art. 153. (Artigo 179, e parágrafo único)	259
L		LIBERDADE	
LAGOS		— De consciência e de culto. (Art. 153, § 5º) ..	255
— Bens da União. (Art. 4º, item II)	238	LIBERDADE DE INICIATIVA	
LAVRA		— Princípio da ordem econômica e social. (Artigo 160, item I)	257
— Assegurada a participação nos lucros, do dono do solo, conforme previsto. (Art. 168, parágrafos 2º e 3º)	258	LICENÇA	
LEGISLAÇÃO		— Compete aos Tribunais concedê-la aos seus membros e serventuários. (Art. 115, item III)	250
— Competência da União. (Art. 8º, item XVII) ..	238	LIMITES	
LEGISLATIVO		— A fixação dos do território nacional são atribuições do Poder Legislativo. (Art. 43, item VI)	244
— Poder da União. (Art. 6º)	238		
LEGISLATURA			
— Câmara dos Deputados. (Art. 39)	243		
LEI			
— Praticar ato contra o seu cumprimento é crime do Presidente da República. (Art. 82, item VII)	248		
— Sancioná-la, promulgá-la e publicá-la são atos da competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item III)	247		
— Sua iniciativa. (Art. 56)	245		
LEI COMPLEMENTAR			
— Elaboração integral o processo legislativo. (Art. 46, item II)	244		
— Regulará as operações de resgate e de colocação dos títulos relativos à amortização de empréstimos internos. (Art. 69)	246		

	Págs.		Págs.
LITIGIO		MAR TERRITORIAL	
— Os das relações de trabalho dos servidores da União, autarquias e empresas públicas federais, de qualquer regime jurídico, serão julgados pelos Juizes Federais e Tribunal Federal de Recursos. (Art. 110)	250	— Bem da União. (Art. 4º, item VI)	238
— Poderá ser criado por lei, contencioso administrativo competente para julgamento de litígio entre servidores e a União, autarquias e empresas públicas federais. (Art. 111) ..	250	MATERIA FINANCEIRA	
LIVRO		— A iniciativa de lei sobre matéria financeira é da competência exclusiva do Presidente da República. (Art. 56, item I)	245
— Não pode ser tributado pela União, Estado, Município e Distrito Federal. (Art. 19, item d)	240	MATERIAL BELICO	
LOCAIS DE VALOR ARTISTICO		— Autorização e fiscalização da produção e comércio. (Art. 8º, item VII)	238
— Fica sob proteção especial do Poder Público. (Art. 180, parágrafo único)	259	MATERNIDADE	
LOCAIS HISTORICOS		— Lei especial disporá sobre assistência. (Artigo 175, § 4º)	258
— Fica sob proteção especial do Poder Público. (Art. 180, parágrafo único)	259	— Previdência social. (Art. 165, item XVI) ..	258
LUBRIFICANTES		MENOR	
— A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 40% do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos, mencionado no item VIII do art. 21, nas condições especificadas. (Art. 26, item I)	242	— De 18 anos não pode realizar trabalho noturno. (Art. 165, item X)	258
M		— De 12 anos não pode trabalhar. (Art. 165, item X)	258
MAGISTERIO		METAIS	
— Cargos iniciais e finais nos graus médio e superior serão providos por prova de habilitação, na forma prevista. (Art. 176, § 3º, item VI)	259	— Garantia e Título. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra j)	238
— Liberdade de comunicação e conhecimento no seu exercício, ressalvado o art. 154. (Artigo 176, § 3º, item VII)	256	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra j) ..	238
MAGISTRADO		METALURGIA	
— Nos casos fixados pela Constituição, terá sua escolha aprovada pelo Senado Federal (Artigo 42, item III)	244	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra h) ..	238
MAGISTRATURA		MILITAR	
— Estadual. Ingresso por concurso. (Art. 144, item I)	254	— Alistáveis os especificados. (Art. 147, § 2º) ..	255
— Suas garantias não serão objeto de lei delegada. (Art. 52, item I)	245	— Condenado por pena superior a 2 anos está sujeita à perda do posto. (Art. 93, § 3º) ..	249
MANDADO DE SEGURANÇA		— Da competência do Presidente da República a iniciativa de lei sobre a reforma e transferência para a inatividade. (Art. 57, item V) ..	245
— Conceder-se-á para proteger direito líquido e certo. (Art. 153, § 21)	256	— Elegíveis os alistáveis, atendidas as condições especificadas. (Art. 150, §§ 1º e 2º) ..	255
MANDATO		MINAS	
— Moralidade para seu exercício será preservada, levada em consideração a vida pregressa do candidato. (Art. 151, item IV) ..	255	— Assegurada a participação nos lucros, do dono do solo, conforme previsto. (Art. 168, §§ 2º e 3º)	258
— Perderá o deputado ou senador que praticar ato especificado. (Art. 35)	243	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra h) ..	238
— Perderá o representante legislativo que se opuser às diretrizes partidárias, ou abandonar o partido. (Art. 152, parágrafo único) ..	255	— Propriedade distinta da do solo. Exploração e aproveitamento industrial. (Art. 168, § 1º) ..	258
— Será cassado o de representante legislativo que se opuser às diretrizes partidárias ou abandonar o partido. (Art. 152, parágrafo único)	255	MINERAIS	
MANDATO ELETIVO		— Sobre sua extração, circulação, distribuição ou consumo, compete à União instituir imposto, que incidirá uma só vez sobre cada operação, excluída a incidência de outro tributo. (Art. 21, item IX)	241
— Estadual ou federal afastará o funcionário do exercício do cargo e somente por antiguidade poderá ser promovido. (Art. 104) ..	250	— — União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 90% do imposto sobre minerais, mencionado no item IX do artigo 21, nas condições especificadas. (Art. 23, item III)	242
— Para garantia de sua duração, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VII, letra b) ..	239	MINISTERIO PUBLICO	
MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO		— Lei organizará. (Art. 94)	249
— Livre, salvo nos casos especificados. (Artigo 153, § 8º)	256	— Nas comarcas do interior a União poderá ser representada pelo estadual. (Art. 95, § 2º) ..	249
		— Nos Estados será organizado em carreira, na forma prevista. (Art. 96)	249
		— Seus membros (União, Distrito Federal e Territórios) serão nomeados por concurso e terão as garantias especificadas. (Art. 95, § 1º)	249
		MINISTRO	
		— Do Tribunal de Contas será nomeado pelo Presidente da República com a aprovação da escolha pelo Senado Federal. (Art. 72, § 3º) ..	247
		— Título privativo dos membros dos Tribunais que especifica. (Art. 193)	260

Págs.

Págs.

MINISTRO DE ESTADO

- Auxiliará o Presidente da República a exercer o Poder Executivo. (Art. 73) 247
- Comparecimento à Câmara, ao Senado ou suas comissões, como especificado. (Art. 38) 243
- Competência. (Art. 85) 248
- Compete privativamente ao Senado Federal julgá-lo nos crimes de responsabilidade, na forma especificada. (Art. 42, itens I e II) 244
- Condições. (Art. 84) 248
- Incorrerá em crime de responsabilidade se não atender, sem justa causa, à convocação das Casas do Congresso. (Art. 38, § 1º) 243
- Poderá comparecer, a seu pedido, à sessão da Câmara, Senado ou suas comissões, para discutir projetos, prestar informações. (Art. 38, § 2º) 243

MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Caberá privativamente ao Senado Federal processá-lo e julgá-lo, nos crimes de responsabilidade, e na forma especificada. (Artigo 42, itens II e III) 244

MISSAO DIPLOMATICA

- Como poderá exercê-la o deputado ou o senador. (Art. 36, § 2º) 243

MOBILIZAÇÃO NACIONAL

- Sua decretação, total ou parcial, compete privativamente ao Presidente da República. (Art. 81, item XV) 248

MOEDA

- Emissão. (Art. 8º, item IX) 238

MONOPOLIO

- Da União na lavra e pesquisa do petróleo. (Art. 169) 258
- Indústria ou atividade. (Art. 163) 257

MORALIDADE

- Para o exercício de mandato será preservada, levada em consideração a vida pregressa do candidato. (Art. 151, item V) .. 255

MONTE

- Previdência social. (Art. 165, item XVI) .. 258

MONUMENTOS

- Fica sob proteção especial do Poder Público. (Art. 180, parágrafo único) 259

MUDANÇA DE JUIZO

- No caso de mudança da sede do juízo estadual, o titular poderá ser removido ou obter disponibilidade com vencimentos integrais. (Art. 144, item IV, § 2º) 254

MULHERES

- Aposentadoria. (Art. 165, item XIX) 258
- Funcionárias serão aposentadas voluntariamente com 30 anos de serviço. (Art. 101, (Art. 101, parágrafo único) 249
- Isentas do serviço militar, no tempo de paz. (Art. 92, parágrafo único) 243
- Proibido trabalharem em empresas insalubres. (Art. 165, item X) 258

MULTAS

- Servidores não participarão do produto da arrecadação de multa ou tributo. (Art. 196) 260

MUNICIPIO

- Autonomia será assegurada pelos requisitos especificados. (Art. 15) 240
- Condições para instituição de Tribunal de Contas. (Art. 16, § 3º) 240
- Criação dependerá de lei complementar. (Artigo 3º) 238

- Fiscalização financeira e monetária. (Artigo 16) 240
- Limites de sua despesa de pessoal serão estabelecidos por lei complementar. (Art. 64) 246
- Organizar-se-á e reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, entre outros, princípios estabelecidos na Constituição Federal, especificados. (Art. 13) 239
- Para criação de novo, lei complementar estabelecerá requisitos mínimos de população, renda pública e forma de consulta popular. (Art. 14, e parágrafo único) 239
- Poderá instituir taxas ou contribuições especificadas. (Art. 18, itens I e II) 240
- Somente receberá auxílio da União com a prévia entrega do plano de aplicação. Artigo 13, § 5º) 239
- Sua organização dependerá de lei. Art. 14, parágrafo único) 239

N**NACIONALIDADE**

- Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra o) .. 238
- Não pode ser objeto de lei delegada. (Artigo 52, item II) 245
- Os que são brasileiros. (Art. 145) 254
- Porque perdê-la. (Art. 146, parágrafo único) 254

NATURALIZAÇÃO

- Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra o) .. 238

NAVEGAÇÃO

- Regime. Cabotagem fluvial e lacustre. (Artigo 8º, item XVII, letra m) 238

NAVEGAÇÃO AEREA

- Exploração de serviços. (Art. 8º, item XV, letra c) 238

NOMEAR

- Ministros de Estado e Governadores do Distrito Federal e Territórios são nomeados pelo Presidente da República. (Art. 81, item VI) 247

NORMAS TRIBUTARIAS

- Sobre a matéria poderá ser expedido decreto-lei pelo Presidente da República. (Artigo 55, item II) 245

NUMERO DE DEPUTADOS

- Sua redução somente se dará a partir da próxima legislatura. (Art. 188) 259

O**OBJETIVOS NACIONAIS**

- Conselho de Segurança Nacional tem competência para estabelecê-los. (Art. 98, item I) 248

OBRAS

- Fica sob proteção especial do Poder público. (Art. 130, parágrafo único) 259

OBRIGAÇÃO

- Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em vista da lei. (Art. 153, § 2º) 255

OPERAÇÕES DE CREDITO

- Compete à União instituir imposto. (Art. 21, item VI) 241
- Para antecipação. (Art. 67) 246

ORÇAMENTO

- Anual compreenderá, obrigatoriamente, despesa e receita relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, da administração, direta ou indireta, com as exceções previstas e detalhes especificados. (Art. 62 e §§) 246

	Págs.		Págs.
— Anual e o plurianual são atribuições do Poder Legislativo. (Art. 43, item II)	244	PAZ	
— Enviar proposta ao Congresso Nacional é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item XIX)	248	— Competência do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a fazer a paz. (Art. 44, item II)	244
— Legislação. Normas gerais. (Art. 8º, item XVII, letra c)	238	— Declará-la, com autorização ou <i>ad referendum</i> do Congresso, é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item XII)	248
— Lei federal disporá a respeito. (Art. 61) ..	245	— Feitura. (Art. 8º, item II)	238
— Lei orçamentária disciplinará despesa pública. Não conterá dispositivo estranho à fixação da receita, previsão da despesa e aplicação de saldo. Despesas de capital obedecerão aos orçamentos plurianuais como dispuser lei complementar. (Art. 60, e parágrafo único)	245	PENA	
— Plurianual de investimento. (Art. 63)	246	— Legislação Militar. Lei regulará sua aplicação. (Art. 129, § 3º)	252
ORDEM		— Não passará ao delinqüente, conforme a lei. (Art. 153, § 13)	256
— Para pôr termo à sua perturbação, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item III) ...	239	PENA DE MORTE	
— Para provê-la, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VI)	239	— Não haverá, salvo nos casos especificados. (Art. 153, § 11)	256
ORDEM ECONOMICA E SOCIAL		PENSOES	
— Realiza desenvolvimento nacional e justiça social com base nos princípios especificados. (Art. 160)	257	— Sua legalidade será julgada pelo Tribunal de Contas. (Art. 72, § 8º)	247
ORGANISMO INTERNACIONAL		PERCENTAGENS	
— Participação (Art. 81, item I)	238	— Nos serviços públicos dados em concessão, e outros. (Art. 165, item XII)	258
ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA		PERDA DE BENS	
— Estadual. Cabe ao Tribunal de Justiça dispor a respeito. (Art. 144, item IV, § 5º) ...	254	— Será prevista em lei. (Art. 153, § 11)	256
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL		PERDA DE CARGO	
— Dependência de lei. (Art. 14, parágrafo único)	239	— De Juiz que exercer outro cargo que não de magistério, receber percentagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, ou exercer atividade politico-partidária. (Artigo 114, itens I, II e III)	250
OUTORGA		— De Presidente e Vice-Presidente no caso de ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional. (Art. 80)	247
— O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas. (Art. 81, parágrafo único)	248	PERDA DE MANDATO	
P		— Como será declarada. (Art. 35, §§ 2º, 3º e 4º)	243
PAISAGENS NOTAVEIS		— De Deputado ou Senador que praticar ato especificado. (Art. 35)	243
— Fica sob proteção especial do Poder Público. (Art. 180, parágrafo único)	259	— Durante a legislatura a findar em 31-1-71, não sofrerá o deputado ou senador investido na função de Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital. (Artigo 187)	259
PAPEL DE IMPRENSA		— Não perderá o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado. (Artigo 36)	243
— Não pode ser tributado pela União, Estado, Município e Distrito Federal. (Art. 19, item d)	240	— Fato abuso dos direitos políticos e individuais. (Art. 154, parágrafo único)	256
PARLAMENTAR		— Quais e por que. Decretada pela Justiça Eleitoral nas condições citadas. (Art. 152, parágrafo único)	255
— Perderá mandato se se opuser às diretrizes partidárias ou abandonar o partido. (Artigo 152, parágrafo único)	255	PERDA DE NACIONALIDADE	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS		— Quando acontece. (Art. 146, e parágrafo único)	254
— Além de integração na vida e desenvolvimento da empresa. Excepcionalmente, participação na gestão. (Art. 165, item V)	257	PERIODICO	
PARTIDO POLITICO		— Não pode ser tributado pela União, Estado, Município e Distrito Federal. (Art. 19, item d)	240
— Organização, funcionamento e extinção serão regulados em lei federal, observados princípios especificados. (Art. 152)	255	PERTURBAÇÃO DA ORDEM	
— Pode ser acionista de empresa jornalística. (Art. 174, item III)	258	— Decretação do estado de sítio pelo Presidente da República (Art. 155, item I)	257
— Seu patrimônio, renda e serviços não podem ser tributados pela União, Estado, Município e Distrito Federal. (Art. 19, item c)	240	PESCA	
— Terá representação proporcional, na forma da lei. (Art. 148)	255	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra h) ..	238
PATENTES		— Seus navios sujeitos a regulamentação especial não se aplicam exigências sobre navegação de cabotagem. (Art. 173, § 2º)	258
— Com as suas vantagens, prerrogativas e deveres são asseguradas aos oficiais da ativa, reserva ou reformados. (Art. 93)	249	PESQUISA	
		— Poder Público incentiva. (Art. 179, § 1º) ..	259

	Págs.		Págs.
PESSOA JURIDICA		— Legislação sobre organização, efetivos, ins- trução, justiça, garantias. Condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização. (Arti- go 8º, item XVII, letra v)	238
— Não pode ser acionista de empresa jornalís- tica. (Art. 174, item III)	258	POLITICA NACIONAL	
— Responsável pela segurança nacional nos li- mites definidos em lei. (Art. 86)	248	— Estabelecer as suas bases. (Art. 89, item I)	248
PESSOA NATURAL		PORTOS	
— Toda é responsável pela segurança nacional nos limites definidos em lei. (Art. 86)	248	— Regime. (Art. 8º, item XVII, letra m)	238
PETROLEO		PORTUGUES	
— Monopólio da União, na sua lavra e pesqui- sa. (Art. 169)	248	— Não sofrerá restrições pela sua nacionali- dade, na forma especificada. (Art. 199) ..	260
PODER		POSSE	
— Para assegurar a sua liberdade no Estado, a União poderá intervir. (Art. 10, item IV) ..	239	— Lei federal designará sobre sua legitimidade na forma especificada. (Art. 171 e pará- grafo único)	258
— Para manter a harmonia dos poderes, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VII, letra c)	239	POSTO	
— Para manter sua independência, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VII, letra c)	239	— Oficial só perderá se declarado indigno ou com ele incompatível, por decisão de tribu- nal. (Art. 93, §§ 2º e 3º)	249
— Todo emana do povo e em seu nome é exer- cido. (Art. 1º e § 1º)	238	POTENCIAL HIDRAULICO	
PODER ECONOMICO		— Propriedade distinta da do solo. Explora- ção e aproveitamento industrial. (Art. 168, e § 1º)	258
— Abuso. Repressão. (Art. 160, item V)	257	PRACINHA	
PODER EXECUTIVO		— Ao civil são assegurados os direitos previs- tos. (Art. 197)	260
— Competência. (Art. 65)	243	PRECATORIO	
— Lei regulará fiscalização pela Câmara e Se- nado dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. (Art. 45)	244	— Obrigatória a inclusão, nos orçamentos das entidades de direito público, de verba para pagamento de débitos constantes de precató- rios judiciais, apresentados até 1º de ju- lho. (Art. 117, § 1º)	251
— Manterá sistema de controle interno da re- ceita e despesa para os fins enumerados. (Art. 71)	246	— Pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrente de sen- tenças judiciais, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme especificação. (Art. 117)	251
— Seu exercício pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. (Ar- tigo 73)	247	— Valores dos débitos da Fazenda sem deman- da Judicial serão colocados à disposição do Poder Judiciário que procederá na forma es- pecificada. (Art. 117, § 2º)	251
PODER JUDICIARIO		PRECONCEITO	
— Órgãos. (Art. 112)	247	— De raça será punido pela lei. (Art. 153, § 1º)	255
— Para garanti-lo, a União intervirá no Es- tado. (Art. 10, item VII, letra d)	239	PREFEITO	
— Praticar ato contra o seu livre exercício é crime de responsabilidade do Presidente da República. (Art. 82, item II)	248	— De Capital de Estado ou de Município con- siderado estância hidromineral, será nomea- do pelo Governador, com aprovação da As- sembleia Legislativa. (Art. 15, § 1º, letra a) ..	240
PODER LEGISLATIVO		— De município declarado de segurança nacio- nal, será nomeado pelo Governador, com aprovação do Presidente da República. (Ar- tigo 15, § 1º, letra b)	240
— Atribuições. (Art. 43)	238	PREFERENCIAS	
— Exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e Se- nado Federal. (Art. 27)	242	— União, Estados, Distrito Federal e Municí- pios não podem criá-las, em favor de pes- soas de direito público contra outra. (Arti- go 9º, item I)	239
— Praticar ato contra o seu livre exercício é crime de responsabilidade do Presidente da República. (Art. 82, item II)	248	PRESIDENTE DA REPUBLICA	
PODERES		— Atribuições. Competência privativa. (Art. 81) ..	247
— Da União. (Art. 6º)	238	— Cessada a investidura, receberá, como repre- sentação, subsídio mensal e vitalício na for- ma prevista. (Art. 184)	259
POLICIA AEREA		— Compete ao Congresso Nacional autorizar a sua ausência do País. (art. 44, item III) ..	244
— Execução de serviços. (Art. 8º, item VIII, letra a)	238	— Compete privativamente à Câmara dos Depu- tados, declarar procedência de acusações ao Presidente da República. (Art. 40, item I) ..	243
POLICIA FEDERAL			
— Manutenção e finalidades. (Art. 8º, item VII, letras a e d)	238		
POLICIA DE FRONTEIRAS			
— Execução de serviços. (Art. 8º, item VIII, letra a)	238		
POLICIA MARITIMA			
— Execução de serviços. (Art. 8º, item VII, letra a)	238		
POLICIA MILITAR			
— Considerada força auxiliar do Exército. Li- mitações nos postos e remunerações. (Ar- tigo 13, § 4º)	239		

Págs.		Págs.
	PREVIDENCIA SOCIAL	
	— Legislação. Normas gerais. (Art. 8º, item XVII, letra c)	238
243	— Nos casos especificados. (Art. 165, item XVI)	258
	PRISAO	
245	— Condições necessárias. Fiança. (Art. 153, § 12)	256
247	— Não haverá por multa, devido às custas. (Art. 153, § 17)	256
247	PRISAO PERPETUA	
259	— Não haverá, salvo nos casos especificados. (Art. 153, § 11)	256
246	PROBIDADE ADMINISTRATIVA	
247	— Será preservada com Lei complementar, estabelecendo casos de inelegibilidade. (Artigo 151)	255
	PROCESSO LEGISLATIVO	
259	— Composição. (Art. 46)	244
245	— Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item II)	247
248	— Projeto de lei. Andamento geral. (Artigo 58, §§ 1º, 2º e 3º)	245
244	PROCESSO ORIGINARIO	
247	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de Estado com as administrativas de outros. (Art. 119, item I, letra f)	251
245	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de conflitos de jurisdição entre Tribunais Federais e Tribunais dos Estados e Distrito Federal. (Art. 119, item I, letra e)	251
257	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de conflitos entre União, Estados e Territórios. (Art. 119, item I, letra d)	251
244	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de crimes comuns do Presidente da República e Vice, Deputados, Senadores, Ministros de Estado e Procurador-Geral da República. (Art. 119, item I, letra a)	251
247	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de crimes comuns e de responsabilidade dos Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Estados, Territórios, Distrito Federal, Ministros do Tribunal de Contas da União e Chefe de Missão Diplomática Permanente. (Art. 119, item I, letra b)	251
248	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de declaração de suspensão de direitos, na forma do art. 154. (Art. 119, item I, letra f)	251
248	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de execução das sentenças nas causas de sua competência originária. (Art. 119, item I, letra n)	251
247	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de extradição requisitada por Estado estrangeiro e homologação de sentenças estrangeiras. (Art. 119, item I, letra g)	251
248	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de habeas corpus, na forma prevista. (Artigo 119, item I, letra h)	251
	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, Estado, Distrito Federal e Territórios. (Art. 119, item I, letra c)	251
248	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de pedidos de segurança nos casos especificados. (Art. 119, item I, letra i)	251
239	— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Art. 119, item I, letra l)	17
239		
	PRESTAÇÃO DE CONTAS	
	— Compete privativamente ao Presidente da República apresentar a do ano anterior, ao Congresso Nacional, 60 dias após a abertura da sessão legislativa. (Art. 81, item XX) ..	
	— Do Governador atenderá prazos e a forma da lei, precedida de publicação. (Art. 13, § 5º)	
	— Do Prefeito, atenderá prazos e a forma da lei, precedida de publicação. (Art. 13, § 5º) ..	
	— Para efetivá-la, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VII, letra f)	
248		
239		
239		
239		

	Págs.		Págs.
— Cabe ao Supremo Tribunal Federal os de revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. (Art. 119, item I, letra m)	251	exercer mandato estadual ou federal. (Artigo 104)	250
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA		PROPRIEDADE	
— Caberá privativamente ao Senado Federal processá-lo e julgá-lo, nos crimes de responsabilidade, e na forma especificada. (Artigo 42, itens II e III)	244	— Fundo social. (Art. 160, item III)	257
— Chefiará o Ministério Público Federal. (Artigo 93)	249	— Sobre a territorial rural, compete à União instituir imposto. (Art. 21, item III)	241
— Condições para nomeação. (Art. 95)	249	PROPRIEDADE RURAL	
PRODUÇÃO		— Aquisição por brasileiro ou estrangeiro. (Artigo 153, § 34)	256
— Categorias sociais. Harmonia e solidariedade. (Art. 160, item IV)	257	— Desapropriação pela União. (Art. 161)	257
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra d)	238	PROVENTOS	
PRODUTOS ESTRANGEIROS		— Da aposentadoria, especificados. (Art. 102, itens I e II, letras a e b, e §§ 1º, 2º e 3º)	249
— Compete à União instituir imposto. (Artigo 21, item I)	241	— Da aposentadoria não podem ser maiores que os da atividade. (Art. 102, § 2º)	249
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS		— Da inatividade não poderão ser maiores que a remuneração da ativa em posto equivalente. (Art. 93, § 8º)	249
— Compete à União instituir imposto. (Artigo, 21, item V)	241	— Da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos em atividade. (Art. 102, § 1º)	249
— Seu imposto será seletivo e não cumulativo, e na forma prevista. (Art. 21, § 3º)	241	— De Agente do Estado e Município não pode ser tributado além dos níveis dos próprios Agentes da União. (Art. 20, item II)	240
PROFISSÃO LIBERAL		— Pode ser objeto de imposto da competência da União. (Art. 21, item IV)	241
— Condições de capacidade para o exercício. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra r)	238	— Serão revistos os do militar pela alteração do poder aquisitivo da moeda ou modificarem os vencimentos dos da ativa. (Art. 93, § 8º)	249
PROFISSÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA		— Sua acumulação é permitida aos aposentados, na forma especificada. (Art. 99, § 4º)	249
— Condições de capacidade para o exercício. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra r)	238	PROVIMENTO	
PROIBIÇÃO AO DEPUTADO ESTADUAL		— De cargos públicos da União, Distrito Federal e Municípios será regulado por lei federal. (Art. 109, item II)	250
— Para evitar a prática de ato ou do exercício de cargo, referidos no art. 34, itens I e II, salvo o de Secretário de Estado, a União intervirá no Estado. (Art. 10, item VII, letra g)	239	R	
PROIBIÇÃO DE TRABALHO		RADIO	
— De mulheres e crianças em indústrias insalubres. (Art. 165, item X)	258	— Lei poderá estabelecer outras condições para sua organização e funcionamento. (Art. 174, § 2º)	258
PROJETO DE CODIFICAÇÃO		REALIZAÇÃO DE SERVIÇO	
— A ele não se aplica o disposto no art. 51. (Art. 51, § 6º)	244	— União poderá estabelecer regiões metropolitanas, mediante lei, e na forma especificada. (Art. 164)	257
PROJETO DE LEI		RECEITA	
— Aprovação por uma Câmara e revisão pela outra. Sanção ou promulgação. Emenda. Aprovação. Rejeição. Arquivamento. (Artigo 58, §§ 1º, 2º e 3º)	245	— Lei destinará a dos impostos especificados, para a criação de reserva monetária ou capital para financiamento. (Art. 21, § 4º)	241
— No caso de matéria da competência da União (art. 43), concluída a votação, o projeto será enviado ao Presidente da República que o sancionará ou vetará, total ou parcialmente, na forma especificada, inclusive com observância de prazos e regras de andamento. (Art. 59)	245	— Poder Executivo manterá sistema de controle interno para os fins enumerados. (Artigo 71)	246
— O de iniciativa do Presidente da República, terá discussão e votação iniciada na Câmara dos Deputados, salvo exceção prevista. (Art. 53, parágrafo único)	245	RECONDUÇÃO	
— Presidente da República poderá enviá-lo ao Congresso. Se o solicitar serão apreciados em 45 dias pela Câmara e 45 pelo Senado. (Art. 51)	244	— De funcionário que ocupar cargo de outro, demitido e reintegre, no cargo que anteriormente ocupava. (Art. 105, parágrafo único)	250
— Presidente da República, se julgar urgente o projeto solicitará sua apreciação pelo Congresso, em 40 dias. (Art. 51, § 2º). Pela falta de deliberação no prazo previsto, o projeto será considerado aprovado. (Art. 51, §§ 2º e 3º)	244	RECURSO	
PROMOÇÃO		— Vedada a sua transposição de uma para outra dotação sem prévia autorização legal. (Art. 61, § 1º, letra a)	245
— Magistratura estadual. Antiguidade e merecimento. (Art. 144, item II)	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	
— Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário afastado do cargo para		— Quais os da competência do Supremo Tribunal Federal. (Art. 119, item III)	251
		RECURSOS MINERAIS	
		— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra h)	238
		— Propriedade distinta da do solo. Exploração e aproveitamento industrial. (Art. 168, e § 1º)	258

	Págs.		Págs.
RECURSO ORDINARIO		REORGANIZAÇÃO DE FINANÇAS	
— Quais os da competência do Supremo Tribunal Federal. (Art. 119, item II)	251	— União intervirá no Estado, para obtê-la, em vista de causas especificadas. (Art. 10, item V)	239
REFORMA		REPOUSO SEMANAL	
— Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, indicará exceções às regras estabelecidas. (Art. 103)	250	— Remunerado. (Art. 165, item VII)	258
Reformas		REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL	
— Sua legalidade será julgada pelo Tribunal de Contas. (Art. 72, § 8º)	247	— Terão os Partidos políticos. (Art. 148)	255
REGIME		REPUBLICA	
— Representativo, pela União, indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Artigo 1º)	238	— Não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente à sua abolição. (Art. 47, § 1º)	244
REGIME DEMOCRÁTICO		REPUBLICA FEDERATIVA	
— Será preservado com Lei complementar, estabelecendo casos de inelegibilidade. (Artigo 151)	255	— Brasil. (Art. 1º)	238
REGIME JURIDICO		REQUISICÃO EM TEMPO DE GUERRA	
— Do servidor admitido em caráter temporário ou contratado, será estabelecido por lei especial. (Art. 106)	250	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra g) ..	238
— Lei federal definirá o dos servidores da União, Distrito Federal e Territórios, a forma, as condições de proventos e aquisição de estabilidade. (Art. 109, itens I, II e III)	250	RESERVA	
REGIME PENITENCIARIO		— Para ela passará o militar que se empossar em cargo público, estranho à carreira e em caráter permanente. (Art. 93, § 4º)	249
— Legislação. Normas gerais. (Art. 8º, item XVII, letra c)	238	RESGATE DE TÍTULO	
REGIME INTERNO		— Operações relativas. (Art. 69)	246
— Do Supremo Tribunal Federal, indicará causas referidas no item III, alíneas a e d. (Art. 119, parágrafo único)	251	RESOLUÇÃO	
— Do Tribunal é por ele elaborado. (Art. 115, item II)	250	— Elaboração integra o processo legislativo. (Art. 46, item VII)	244
REGISTRO PUBLICO		REVOLUÇÃO	
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra e) ..	238	— Atos do seu Comando Supremo ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial. (Art. 181)	259
REGULAMENTO		RIOS	
— Expedi-lo para fiel execução da lei, é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item III)	247	— Bens da União, na forma especificada. (Artigo 4º, item II)	238
REINTEGRAÇÃO		RITO SUMARIO	
— De funcionário cuja demissão tenha sido invalidada. (Art. 105, parágrafo único)	250	— Poderá ser instituído para processo e julgamento de causas e litígios. (Art. 112, parágrafo único)	250
RELAÇÕES INTERNACIONAIS		RONDONIA	
— Mantê-las é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item IX) ..	247	— Jurisdição Eleitoral do Acre. (Art. 140) ...	253
— Manutenção. (Art. 8º, item I)	238	RORAIMA	
RELATORIO		— Jurisdição Eleitoral do Amazonas. (Art. 140)	253
— Apresentá-lo anualmente ao Presidente da República compete aos Ministros de Estado. (Art. 85)	248	S	
REMOÇÃO		SALARIO	
— Juiz. (Art. 113, § 2º)	250	— Igualdade. (Art. 165, item III)	257
RENDA		— Maior o do trabalho noturno. (Art. 165, item IV)	257
— Da União, dos Estados e dos Municípios não pode ser gravada com imposto de qualquer deles. (Art. 19, item III, letra a)	240	SALARIO MINIMO	
— Pode ser objeto de imposto da competência da União. (Art. 21, item IV)	241	— Direito assegurado. (Art. 165, item I)	257
— Sua aplicação, arrecadação e decretação asseguram autonomia municipal. (Art. 15, item II, letra a)	240	SALARIO FAMILIA	
		— Direito do Trabalhador. (Art. 165, item II)	257
		SANÇÃO	
		— Pelo abuso dos direitos individuais e políticos. Sua aplicação. (Art. 154)	256
		SAUDE	
		— Legislação de defesa e proteção. Normas gerais. (Art. 8º, item XVII, letra c)	238
		— Plano nacional. (Art. 8º, item XIV)	238
		SECA	
		— Defesa. (Art. 8º, item XIII)	238

	Págs.		Págs.
SEÇÃO JUDICIÁRIA			
— Cada Estado e Distrito Federal constituirá uma, com sede na Capital e varas localizadas de acordo com a lei. (Art. 124)	252	membros, salvo disposição constitucional em contrário. (Art. 31)	242
SECRETARIA DE TRIBUNAL			
— Compete ao Tribunal, a organização de seus serviços, provimento de cargos, proposta de criação ou extinção de funções e fixação de vencimentos. (Art. 115, item II)	250	— Elaboração de leis delegadas. (Art. 52) ..	245
SEDE DO GOVERNO			
— Transferência temporária é atribuição do Poder Legislativo. (Art. 43, item VII)	244	— Iniciativa das leis, pelos membros ou comissões. (Art. 56)	245
SEDE DO JUÍZO			
— No caso de mudança da sede do juízo estadual o titular poderá ser removido ou obter disponibilidade com vencimentos integrais. (Art. 144, item IV, § 2º)	254	— Lei orçamentária. Andamento do projeto. (Art. 66)	246
SEGURANÇA			
— No trabalho. (Art. 165, item IX)	258	— Mandato dos membros de sua Mesa, no período que se iniciará a 31 de março de 1970, será de 1 ano, sem reeleição, no período seguinte. (Art. 186)	259
— Planejamento e promoção. (Art. 8º, item V)	238	— Membros podem propor emendas à Constituição. Condições estipuladas. (Art. 47, item I, e § 3º)	244
SEGURANÇA INTERNA			
— Praticar ato que a ameace é crime do Presidente da República. (Art. 82, item IV) ...	248	— Mesa encaminhará, pela Presidência da República, somente os pedidos de informação sobre matéria em tramitação ou fato sujeito à fiscalização do Congresso ou suas Casas. (Art. 30, parágrafo único, letra d)	242
SEGURANÇA NACIONAL			
— Apuração de infrações penais. (Art. 8º, item VIII, letra c)	238	— Não autorizará a publicação de pronunciamentos ofensivos às Instituições Nacionais, propagandas de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, ou configurarem crimes contra a honra ou incitamento à prática de crimes de qualquer natureza. (Art. 30, parágrafo único, letra c)	242
— Assuntos que a interessarem serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional. (Artigo 89, item II)	248	— Não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo de liberação da maioria. (Art. 30, parágrafo único, letra e)	242
— Compete privativamente ao Presidente da República aprovar a nomeação de prefeito de município declarado de interesse da Segurança Nacional. (Art. 81, item VII)	247	— Não serão objeto de lei delegada os atos de sua competência exclusiva. (Art. 52, parágrafo único)	245
— Facultada intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria. (Art. 163)	257	— Nas comissões, assegurar-se-á, como possível, a representação proporcional dos partidos. (Art. 30, parágrafo único, letra a) ..	242
— Poderá ser expedido decreto-lei pelo Presidente da República, sobre assunto de segurança nacional. (Art. 55, item I)	245	— Numerário da sua dotação. Entrega. Cotas. Participação percentual. (Art. 63)	246
— Por ela é responsável toda a pessoa, natural ou jurídica, nos limites definidos em lei. (Art. 86)	248	— Órgão do Congresso Nacional. (Art. 27) ...	242
— Prefeitura considerada do seu interesse, terá titular nomeado pelo Governador, com aprovação do Presidente da República. (Art. 15, § 1º, letra b)	240	— Promulgação pela sua Mesa de emenda à Constituição. (Art. 49)	244
— Todos os brasileiros estão sujeitos aos seus encargos necessários. (Art. 92)	248	— Realizará sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, no 1º ano da legislatura para posse dos seus membros e eleição das Mesas. (Art. 29, § 4º)	242
SEGURO			
— Compete à União instituir imposto. (Art. 21, item VI)	241	— Será de 2 anos o mandato para membro da sua Mesa, proibida a reeleição. (Art. 30, parágrafo único, letra h)	242
— Fiscalização. (Art. 8º, item X)	238	— Sessões extraordinárias. número e pagamento por frequência. (Art. 33, § 4º)	243
— Legislação. Normas gerais. (Art. 8º, item XVII, letra c)	238	— Seu presidente, na forma estipulada será chamado ao exercício da Presidência da República. (Art. 78)	247
SEGURO-DESEMPREGO			
— Previdência social. (Art. 165, item XVI) ..	258	— Somente realizará uma sessão ordinária por dia. (Art. 30, parágrafo único, letra b) ...	242
SENADO FEDERAL			
— Comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede do Congresso, não sendo permitida despesa com viagem para seus membros. (Art. 30, parágrafo único, letra f) ..	242	— Viagem de Congressista ao exterior somente será subvencionada, salvo quando no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, com designação do Poder Executivo e concessão de licença da Casa a que pertencer. (Art. 30, parágrafo único, letra g)	242
— Como criará Comissão de inquérito. (Artigo 37)	243	— Votação de emenda à Constituição. (Artigo 48)	244
— Competência privativa. (Art. 42)	244	SENADOR	
— Competente para a elaboração do seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, observadas normas especificadas. (Artigo 30)	242	— Eleição será simultânea em todo o País. (Art. 28)	242
— Composição. (Art. 41)	243	— Imunidades poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa. (Art. 157, parágrafo único)	257
— Deliberações são tomadas por maioria de votos, com a presença da maioria de seus		— Não perderá o mandato investido na função de Ministro de Estado. (Art. 36)	243
		— Não poderá, desde a posse, exercer cargos ou praticar atos especificados. (Art. 34, item I, letras c e d)	243
		— Não poderá, desde diplomado, praticar atos ou exercer cargos especificados. (Art. 34, item I, letras a e b)	243
		— Não prevalecem suas prerrogativas se deixar de atender, sem justa causa, no prazo de 30 dias, para testemunhar. (Art. 32, § 4º)	242

	Págs.		Págs.
— Perderá mandato o que praticar ato especificado. (Art. 35)	243	ciclo de funções delegadas do poder público, especificadas. (Art. 166, § 1º)	258
— Subsídio e ajuda de custo serão estabelecidos ao fim de cada legislatura para a seguinte. (Art. 33)	242	SISTEMA CARTOGRAFICO	
— Sua incorporação às forças armadas, embora militares, e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Casa. (Art. 32, § 3º)	242	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra u) ..	233
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS		SISTEMA DE MEDIDAS	
— Da Câmara, Senado e Congresso Nacional serão remuneradas, até oito mensais, e na proporção especificada. (Art. 33, § 4º)	243	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra j) ..	238
SERVIÇOS		SISTEMA ESTATÍSTICO	
— Compete ao Município a instituição de imposto sobre os de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou dos Estados, definidos em lei complementar. (Art. 24, item II)	241	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra u) ..	238
SERVIÇO DE ASSISTENCIA		SISTEMA MONETÁRIO	
— Somente será criado com a correspondente fonte de custeio. (Art. 135, parágrafo único)	258	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra j) ..	238
SERVIÇOS FEDERAIS		— Não será objeto de lei delegada. (Art. 52, item III)	245
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra a) ..	233	SISTEMA TRIBUTÁRIO	
SERVIÇO MILITAR		— Além do previsto, a União, os Estados e os Municípios poderão instituir taxas, contribuições especificadas. (Art. 18, itens I e II) ..	240
— Todos os brasileiros lhe estão sujeitos, menos mulheres e eclesiásticos, no tempo de paz. (Art. 92)	248	SUBSIDIO	
SERVIÇO POSTAL		— Ato que corresponde pagamento da sua parte variável. (Art. 33, § 3º)	243
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra i) ...	238	— Compete ao Congresso Nacional fixar o subsídio do Presidente e Vice. (Art. 44, item VII)	244
— Manutenção. (Art. 8º, item XII)	238	— (Dividido em partes fixa e variável será estabelecido ao fim de cada legislatura, para a seguinte. (Art. 33)	242
SERVIÇO PÚBLICO		— Fixação para a legislatura seguinte, é competência dos membros do Congresso Nacional. (Art. 44, item VII)	244
— Empresa concessionária. Lei disporá sobre regime. (Art. 167)	254	SUBSTITUTO DE AUDITOR	
— Proibida a greve. (Art. 162)	253	— O atual, da Justiça Militar da União, que tenha adquirido estabilidade na função, poderá ser aproveitado no cargo inicial da carreira, na forma prevista. (Art. 195)	260
— Sua organização assegura a autonomia municipal. (Art. 15, item II, letra b)	240	SUBSTITUTO DE PROMOTOR	
SERVIDORES		— O atual, da Justiça Militar da União, que tenha adquirido estabilidade na função, poderá ser aproveitado no cargo inicial da carreira, na forma prevista. (Art. 195)	260
— Da competência do Presidente da República a iniciativa de lei sobre servidores da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. (Art. 57, item V)	245	SUBVERSAO	
SIGILO		— Neste caso é admitida abertura de crédito extraordinário. (Art. 61, § 2º)	246
— Inviolável o da correspondência. (Art. 153, § 9º)	256	SUCCESSÃO DE BENS	
SILVICOLAS		— Direito de nacionais no caso de estrangeiros. (Art. 153, § 33)	253
— Incorporação à comunhão nacional. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra o)	238	SUFRAGIO UNIVERSAL	
— São nulos e extintos os efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza, sobre o domínio, posse e ocupação de terras por eles habitadas. (Art. 198, §§ 1º e 2º)	260	— Em regra é obrigatório. (Art. 148)	255
— Suas terras são bens da União. (Art. 4º, item IV)	238	SUPLENTE DE SENADOR	
— Terras por eles habitadas são inalienáveis, cabendo-lhes a posse permanente e reconhecido direitos que especifica. (Art. 198)	260	— Será eleito com o Senador. (Art. 41, § 2º) ..	244
SIMBOLOS		SUPLENTE PARLAMENTAR	
— Distrito Federal. (Art. 1º, § 3º)	238	— Somente será convocado no caso de vaga, em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. (Artigo 36, § 1º)	243
— Estaduais. (Art. 1º, § 3º)	238	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Legislação sobre os nacionais. (Art. 8º, item XVII, letra s)	238	— Apreciará recurso contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no caso de ofensa à Constituição Federal. (Art. 143)	254
— Municípios. (Art. 1º, § 3º)	238	— Apreciará recurso de decisão do T.S.E. que ofenda a Constituição ou denegue <i>habeas Corpus</i> . (Art. 139)	252
— Nacionais. (Art. 1º, § 2º)	238	— Competência. A que especifica. (Art. 119) ..	251
SINDICATOS		— Competência do seu Presidente para conceder <i>exequatur</i> a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros. (Art. 120, parágrafo único, letra d)	251
— Livres sua criação, representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exer-			

	Págs.		Págs.
— Dará posse ao Presidente da República, se não estiver reunido o Congresso Nacional. (Art. 76)	247	— Lei disporá sobre o volume das emissões, taxas, juros, prazos e resgates. (Art. 161, § 1º)	267
— Funcionamento. (Art. 120)	251	TÍTULO DO TESOURO	
— Órgão do Poder Judiciário. (Art. 112, item I)	250	— A colocação dos relativos à amortização de empréstimo interno não atendidas pelo orçamento anual será regulada por lei complementar. (Art. 69)	246
— Processo e julgamento de feitos de sua competência originária ou de recurso. (Art. 120, parágrafo único, letra c)	251	TOMADA DE CONTAS	
— Regimento interno estabelecerá competência. (Art. 120, parágrafo único, letra a)	251	— Câmara dos Deputados tem a competência privativa de fazer a tomada de contas do Presidente da República, quando não tiverem sido prestadas no prazo ao Congresso. (Artigo 40, item II)	243
— Sede. Jurisdição. Composição. Nomeação de membros. (Art. 118, e parágrafo único)	251	TRABALHADOR	
— Seu presidente, na forma estipulada, será chamado ao exercício da Presidência da República. (Art. 78)	247	— Direitos especificados. (Art. 165)	257
— Turmas. Composição e competência. (Artigo 120, parágrafo único, letra b)	251	TRABALHO	
SUSPENSÃO DE ATO		— Livre exercício. (Art. 153, § 23)	256
— Compete ao Presidente da República, nos casos dos itens VI e VII do art. 10, suspender, por decreto, o ato impugnado. (Artigo 11, § 2º)	239	— Proibido para menor de 12 anos. (Art. 165, item X)	258
T		TRABALHO NOTURNO	
TARIFA		— Proibido para menores de 18 anos. (Art. 165, item X)	258
— Dos serviços de empresas concessionárias. Revisão. (Art. 167, itens II e III)	258	— Salário superior. (Art. 165, item IV)	257
TAXA		TRAPEGO	
— Cálculo para cobrança. (Art. 18, § 2º)	240	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra n) ..	238
TELECOMUNICAÇÕES		TRANSMISSÃO	
— Exploração de serviços. (Art. 8º, item XV, letra a)	238	— Imposto a que se refere o item I não se aplica aos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem de bens decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de capital, com especificações. (Art. 23, § 3º)	241
— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra i)	238	— Imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, com especificações. (Art. 23, § 2º)	241
TELEVISÃO		TRANSPORTE	
— Lei poderá estabelecer outras condições para sua organização e funcionamento. (Art. 174, § 2º)	258	— Salvo o de natureza estritamente municipal, cabe à União instituir imposto. (Artigo 21, item VII)	241
TEMPO DE SERVIÇO		TRANSPORTE MARÍTIMO	
— O federal, estadual ou municipal será computado integralmente para aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei. (Artigo 102, § 3º)	250	— Exploração de serviços. (Art. 8º, item XV, letra d)	238
TERRAS		TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR	
— Lei federal disporá sobre a legitimidade de sua posse, na forma especificada. (Art. 171, parágrafo único)	258	— Política. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra l)	238
TEMPLO		TRANSITO	
— Não podem ter gravados com impostos seu patrimônio, renda e serviços. (Art. 19, item III, letra b)	240	— Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra n) ..	238
TERRAS DEVOLUTAS		TRATADO	
— Bens da União as porções indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais. (Art. 4º, item I)	238	— Celebração. (Art. 8º, item I)	238
TERRITÓRIOS		— Celebrá-lo, <i>ad referendum</i> do Congresso Nacional, é da competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item X)	247
— Compete ao Congresso Nacional aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas suas. (Art. 44, item V)	244	— Competência do Congresso Nacional as resoluções definitivas sobre os celebrados pelo Presidente da República. (Art. 44, item I)	244
— Legislação sobre organização administrativa e judiciária. (Art. 8º, item XVII, letra t)	238	TRIBUNAIS	
— Lei disporá sobre sua organização administrativa e judiciária. (Art. 17)	240	— Organização dos juízes e tribunais, e as garantias da magistratura não serão objeto de leis delegadas. (Art. 52, item I)	245
— Nomeação de governador. (Art. 17, § 2º) ..	240	— Poderão declarar inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público. (Art. 116)	250
— Nomeação de prefeitos. (Art. 17, § 3º)	240	TRIBUNAL DE ALÇADA	
— Organização administrativa e judiciária são atribuições do Poder Legislativo. (Art. 43, item IX)	244	— Julgamento de seus membros pelo Tribunal de Justiça. (Art. 144, item IV, § 3º)	254
TÍTULO			
— Compete à União instituir imposto. (Artigo 21, item VI)	241		

	Págs.		Págs.
TRIBUNAL DE CONTAS		— Lei poderá criar no Estado, nas condições especificadas. (Art. 144, item IV, § 1º, letra a)	254
— Condições para sua criação nos municípios. (Art. 16, § 3º)	240	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
— Sede, quadro, jurisdição, atribuições, composição e funcionamento. (Art. 72)	247	— Competência será estabelecida por lei, incluindo entre suas atribuições as especificadas. (Art. 137)	252
TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS		— Composição. (Art. 133)	252
— Com exceção do de São Paulo, salvo deliberação da respectiva Câmara, são declarados extintos todos os tribunais de contas municipais. (Art. 191)	259	— Das suas decisões somente caberá recurso para o T.S.E. nas condições especificadas. (Art. 138)	252
TRIBUNAL DE EXCEÇÃO		— Eleição de Presidente e Vice. (Art. 133, § 1º)	252
— Não haverá. (Art. 153, § 15)	256	— Irredutibilidade do número de membros que poderá ser aumentado. (Art. 133, § 2º)	252
TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES		— Juiz. Obrigatoriedade de servir. Mandato. Substitutos. (Art. 130, parágrafo único)	252
— Órgãos do Poder Judiciário. (Art. 112, item III)	250	— Jurisdição sobre Territórios. (Art. 140)	253
TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS		— Seus membros, no exercício de suas funções, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. (Art. 13º)	252
— Órgãos do Poder Judiciário. (Art. 112, item IV)	250	— Um na capital de cada Estado e no Distrito Federal. (Art. 132)	252
TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
— Órgãos do Poder Judiciário. (Art. 112, item V)	250	— Apreciará recurso de decisão do TRE somente nas condições especificadas. (Art. 138)	252
TRIBUNAIS E JUÍZES ESTADUAIS		— Competência será estabelecida por lei, incluindo entre suas atribuições as especificadas. (Art. 137)	252
— Órgãos do Poder Judiciário. (Art. 112, item VI)	250	— Composição. (Art. 131, itens I e II)	252
TRIBUNAIS ELEITORAIS		— Eleição de membros. (Art. 131, item I)	252
— Juizes. Obrigatoriedade de servir. Mandato. Substitutos. (Art. 130, parágrafo único)	252	— Eleição de Presidente e Vice. (Art. 131, parágrafo único)	252
— Seus membros, no exercício das funções, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. (Art. 136)	252	— Irrecorríveis suas decisões, salvo as que contrariarem a Constituição ou denegarem <i>habeas Corpus</i> . (Art. 139)	252
TRIBUNAIS ESPECIAIS		— Ministro. Obrigatoriedade de servir. Mandato. Substituto. (Art. 130, parágrafo único)	252
— Mantidos como órgãos de 2ª instância da justiça militar estadual os tribunais especiais criados antes de 15-3-67. (Art. 192) ..	260	— Sede. (Art. 131)	252
TRIBUNAL		— Seus membros, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. (Artigo 136)	252
— Composição. Condições. (Art. 144, item IV)	254	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
TRIBUNAL FEDERAL		— Composição. (Art. 141, § 5º)	253
— Tem a iniciativa das leis, se tiver jurisdição em todo o território nacional. (Art. 56)	245	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS		— Composição. (Art. 141, § 1º)	253
— Competência. Julgamento originário. (Artigo 122, item I)	251	— Decisões irrecorríveis, salvo se contrariar a Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal. (Artigo 143)	254
— Competência. Originária e recursos. (Artigo 122, itens I e II)	251	TRIBUTAÇÃO	
— Competência privativa. (Art. 121, § 2º)	251	— Atribuição do Poder Legislativo. (Art. 43, item I)	244
— Competência. Recursos. (Art. 122, item II)	252	— Pela União, não poderá ser instituída a que não for uniforme ou que indique preferência por Estado ou Município. (Art. 20, item I)	240
— Composição. Nomeação. Requisitos. (Artigo 121)	251	— Pela União, não poderá ser tributada a renda das obrigações da dívida pública estadual e municipal, bem como os proventos dos agentes do Estado e do Município. (Art. 20, item II)	240
— Funcionamento. (Art. 121, § 3º)	251	TRIBUTO	
— Outros poderão ser criados. Localização. (Artigo 121, § 1º)	251	— Arrecadação e decretação asseguram autonomia municipal. (Art. 15, item II, letra a)	240
— Sede. (Art. 121, § 2º)	251	— Entrega aos Municípios da parcela referente ao item III do art. 21, mencionados no § 1º do art. 24, será feita à medida da arrecadação, com respeito às especificações. (Art. 24, § 3º)	241
TRIBUNAIS FEDERAIS DE RECURSOS E JUÍZES FEDERAIS		— Interestadual ou intermunicipal não pode estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias. (Art. 19, item II)	240
— Órgãos do Poder Judiciário. (Art. 112, item II)	250	— Não poderá ser exigido ou anotado sem lei que o estabeleça. Cobrança. (Art. 153, § 28)	243
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		— Servidores não participarão do produto da arrecadação de multa ou tributo. (Art. 196)	260
— Competência. Julgamento de membros do Tribunal de Alçada e Juizes, como previsto. (Art. 144, item IV, § 3º)	254		
— Estadual. Número de membros será por ele alterado. (Art. 144, item IV, § 6º)	254		
TRIBUNAL INFERIOR			
— Estadual. Número de membros poderá ser alterado pelo Tribunal de Justiça. (Art. 144, item IV, § 6º)	254		

	Págs.		Págs.
U			
UNIAO			
— Competência especificada. (Art. 8º)	233	— Servidores não participarão do produto da arrecadação de multa ou tributo. (Art. 196)	260
— Operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual. Proporção. Prazo para liquidação. Fixação de dotações. (Art. 67, § 1º)	246	— União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça; estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; sobre os templos de qualquer culto; sobre o patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social; sobre livro, jornal, periódicos e papel destinado à impressão; sobre patrimônio, renda e serviços das autarquias. (Art. 19)	240
— Os limites de sua despesa de pessoal, serão estabelecidos por Lei Complementar. (Artigo 64)	246		
— Poderá instituir taxas ou contribuições especificadas. (Art. 18, itens I e II)	240		
— Praticar ato contra a sua existência é crime do Presidente da República. (Art. 82, item I)	248		
UNIFORMES			
— Privativo dos militares, devendo ser usados na forma da lei. (Art. 93, § 1º)	249	VELHICE	
		— Previdência social. (Art. 165, item XVI) ..	254
V			
VALORES			
— Política. Legislação. (Art. 8º, item XVII, letra I)	233	VENCIMENTO	
VALORES MOBILIÁRIOS			
— Compete à União instituir imposto. (Art. 21, item VI)	241	— Aumento. É de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei para seu aumento. (Art. 57, item II)	245
VALORIZAÇÃO DO TRABALHO			
— Princípio da ordem econômica e social. (Artigo 160, item II)	257	— Competência do Poder Executivo a iniciativa de lei que o fixe para servidores públicos. (Art. 65)	246
VANTAGEM			
— Competência do Poder Executivo a iniciativa de lei que a fixe para servidores públicos. (Art. 65)	246	— Dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos do Executivo. (Art. 98)	249
VEDADO			
— Ao Juiz exercer outro cargo que não de magistério, receber percentagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, ou exercer atividade político-partidária. (Artigo 114, itens I, II e III)	250	— Juiz vitalício estadual. (Art. 144, item IV, § 4º)	254
— Aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, ou em razão de sua procedência ou destino. (Art. 20, item III)	241	— No que couber, aplica-se aos funcionários do Legislativo e do Judiciário e das Câmaras Municipais o sistema dos cargos do Executivo. (Art. 108, § 1º)	250
— Aos parlamentares federais praticar atos especificados. (Art. 34, item I, letras a, b, c e d)	243	— Sobre a matéria, poderá ser expedido decreto-lei pelo Presidente da República. (Artigo 55, item III)	245
— A União, Estados, Distrito Federal e Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de pessoas de direito público contra outra; estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, criá-los embaraços, manter com eles relações de dependência ou aliança, salvo na forma da lei e recusar fé aos documentos públicos. (Art. 9º, itens I, II e III)	239	VENCIMENTOS E VANTAGENS	
— Instituição de tributo não uniforme ou indicando preferência por Estado ou Município; tributar renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios; aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer diferenças tributárias. (Art. 20, itens I, II e III)	241	— Não terá direito a recebê-los, salvo por opção, o militar da ativa nomeado para cargo público civil temporário, não eletivo. (Artigo 93, § 6º)	249
— Não podem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, salvo casos previstos na Constituição Federal. (Art. 20, item I)	240	VEREADOR	
— Não poderá a União instituir tributo não uniforme ou indicando preferência por Estado ou Município; tributar renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios; aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer diferenças tributárias. (Art. 20, itens I, II e III)	241	— Funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador perceberá a vantagem do cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara. (Art. 104, § 3º) ..	250
		— Número máximo será 21, guardada proporcionalidade com o eleitorado do município. (Art. 15, § 4º)	240
		— Somente fará jus à remuneração o das capitais e dos municípios com mais de 200 mil habitantes, com limites e critérios fixados em lei complementar. (Art. 15, § 2º)	240
		VETO	
		— Vetar projeto de lei é competência privativa do Presidente da República. (Art. 81, item IV) ..	247
		VIAÇÃO	
		— Plano Nacional. (Art. 8º, item XI)	238
		VICE-PRESIDENTE	
		— Compete ao Congresso Nacional autorizar a sua ausência do País. (Art. 44, item III) ..	244
		— Eleição. Requisitos necessários. Posse. Atribuições. (Art. 77, §§ 1º e 2º)	247
		— Eleito na forma do Ato Institucional nº 16, terminará em 15-3-70. (Art. 183)	259
		— Não se ausentará do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo. (Art. 80)	247
		— No caso de vacância do cargo far-se-á eleição 30 dias depois de abertura da última vaga. O eleito completará o período do antecessor. (Art. 79)	247

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Substituirá o Presidente em caso de impedimento e o sucederá no caso de vaga. (Artigo 77)	247	VOTO DIRETO	
		— Em regra, é obrigatório. (Art. 148)	255
VITALICIEDADE		VOTO	
— Do Juiz. (Art. 113, item I)	250	— Obrigatório nas eleições sindicais. (Art. 168, § 2º)	258
— Assegurada aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados até 15-3-67. (Art. 194)	260	— Obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos. (Art. 147, § 1º)	255

SUMÁRIO

		Artigos	Págs.			Artigos	Págs.
TÍTULO	I — DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL			Seção VII	— Do Ministério Público	94 a 96	— 249
Capítulo	I — Disposições Preliminares	1 a	7 — 238	Seção VIII	— Dos Funcionários Públicos	97 a 111	— 249
Capítulo	II — Da União	8 a	12 — 238	Capítulo VIII	— Do Poder Judiciário		
Capítulo	III — Dos Estados e Municípios	13 a	16 — 239	Seção I	— Disposições Preliminares	112 a 117	— 250
Capítulo	IV — Do Distrito Federal e dos Territórios	17	— 240	Seção II	— Do Supremo Tribunal Federal	118 a 120	— 251
Capítulo	V — Do Sistema Tributário	18 a	26 — 240	Seção III	— Dos Tribunais Federais de Recursos	121 e 122	— 251
Capítulo	VI — Do Poder Legislativo			Seção IV	— Dos Juizes Federais	123 a 126	— 252
Seção I	— Disposições Gerais	27 a	38 — 242	Seção V	— Dos Tribunais e Juizes Militares	127 a 129	— 252
Seção II	— Da Câmara dos Deputados	39 e 40	— 243	Seção VI	— Dos Tribunais e Juizes Eleitorais	130 a 140	— 252
Seção III	— Do Senado Federal	41 e 42	— 243	Seção VII	— Dos Tribunais e Juizes do Trabalho	141 a 143	— 253
Seção IV	— Das Atribuições do Poder Legislativo	43 a	45 — 244	Seção VIII	— Dos Tribunais e Juizes Estaduais	144	— 254
Seção V	— Do Processo Legislativo	46 a	59 — 244	TÍTULO II	— DA DECLARAÇÃO DE DIREITO		
Seção VI	— Do Orçamento	60 a	69 — 245	Capítulo I	— Da Nacionalidade	145 e 146	— 254
Seção VII	— Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	70 a	72 — 246	Capítulo II	— Dos Direitos Políticos	147 a 151	— 255
Capítulo VII	— Do Poder Executivo			Capítulo III	— Dos Partidos Políticos	152	— 256
Seção I	— Do Presidente e do Vice-Presidente da República	73 a	80 — 247	Capítulo IV	— Dos Direitos e Garantias Individuais	153 e 154	— 255
Seção II	— Das Atribuições do Presidente da República	81	— 247	Capítulo V	— Do Estado de Sítio	155 a 159	— 257
Seção III	— Da Responsabilidade do Presidente da República	82 e 83	— 248	TÍTULO III	— DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	160 a 174	— 257
Seção IV	— Dos Ministros de Estado	84 e 85	— 248	TÍTULO IV	— DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	175 a 180	— 258
Seção V	— Da Segurança Nacional	86 a	89 — 248	TÍTULO V	— DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	181 a 200	— 259
Seção VI	— Das Forças Armadas	90 a	93 — 248				